

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Corregedoria do MPF	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Distrito Federal	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	35
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	37
Expediente	38

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 6 PFDC/MPF, DE 1º DE JUNHO DE 2022**

Designa os Coordenadores, titular e substituto, do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/4ª Região para o biênio 2022/2023.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP-PFDC), em especial o art. 2º, § 4º;

Considerando o teor do Ofício nº 348/2022/NAOP/PRR4/PFDC (PRR4ª-00006822/2022), do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/4ª Região; e

Considerando o teor da Portaria nº 9/2021/PFDC/MPF, de 9 de dezembro de 2021 (PGR-00446284/2021), que designa os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/4ª Região para o biênio 2022/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes Procuradores Regionais da República para exercerem as atribuições de Coordenador, titular e substituto, respectivamente, do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/4ª Região:

I - Maurício Pessutto e Claudio Dutra Fontella, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022;

II - Maurício Pessutto e Marcelo Veiga Beckhausen, no período de 1º de maio de 2022 a 31 de outubro de 2022;

III - Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcelo Veiga Beckhausen, no período de 1º de novembro de 2022 a 30 de abril de 2023; e

IV - Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas, no período de 1º de maio de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria produz efeitos desde 1º de janeiro de 2022.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 21

DATA: 06/06/2022 13:16:41 PERÍODO: 30/05/2022 a 03/06/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000073/2022-50 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07 (MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 30/05/2022
Interessados: FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Processo: 1.00.001.000074/2022-02 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03 (NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 30/05/2022
Interessados: PR-ES - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Processo: 1.00.001.000075/2022-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 30/05/2022
Interessados: VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000076/2022-93 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 30/05/2022
Interessados: ANAMARA OSORIO SILVA

Processo: 1.00.001.000077/2022-38 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 31/05/2022
Interessados: UENDEL DOMINGUES UGATTI

Processo: 1.00.001.000078/2022-82 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 01/06/2022
Interessados: PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Processo: 1.00.001.000079/2022-27 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 01/06/2022
Interessados: MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Processo: 1.00.001.000080/2022-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 02/06/2022
Interessados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

Processo: 1.00.002.000008/2022-14 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 02/06/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 46, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Substituição e designação de membros na Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e o Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS, da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000007/2022-70, designados pela Portaria CMPF nº 5, de 25 de janeiro de 2022, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2022, página 1.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, e a Procuradora Regional da República MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA, para compor junto com o Procurador Regional da República MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, já designado pela Portaria CMPF nº 5, de 25 de janeiro de 2022, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2022, página 1, a respectiva comissão e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado, acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Avenida Almirante Barroso, 54, Edifício Valparaíso, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.031-000 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 47, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 24/2022, recebido em 3 de junho de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça CELSO QUINTELLA ALEIXO para atuar perante a 196ª Promotoria Eleitoral – São José do Vale do Rio Preto, no período de 01 a 07 de junho de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 46, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017211/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
176ª	GUARULHOS	(CARGO VAGO)	15 a 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 47, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017216/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2022
176ª	GUARULHOS	(CARGO VAGO)	1

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 48, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017219/2022 e PRR3ª-00017222/2022), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2022
200ª	BARRA BONITA	WELLINGTON ROGER NEVES	21 a 28

393ª	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	16 a 24
393ª	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	25 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2022
264ª	SANTO ANDRÉ	ANA CAROLINA FULIARO BITTENCOURT	10 e 18

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, g, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a normativa prevista na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.11.000.000966/2018-45, o Instituto Salsa de Praia noticiou a existência de aves endêmicas e ninhos de tartarugas marinhas na restinga da Praia do Francês e, assim, solicitou a criação de uma Unidade de Conservação na Praia do Francês, em Marechal Deodoro/AL, diante da importância ecológica do local (Doc. 75.1);

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao apreciar a Promoção de Arquivamento do referido PIC, considerando a relevância ecológica local, sobretudo como área de desova de tartarugas marinhas, com ocorrência de espécie ameaçadas de extinção, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por finalidade averiguar e acompanhar o trâmite do processo administrativo do ICMBio nº 02001.005345/2007 e/ou outro em curso que esteja relacionado à criação de unidade de conservação da natureza na região da Praia do Francês, em Marechal Deodoro/AL;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) visando averiguar e acompanhar o trâmite do processo administrativo do ICMBio nº 02001.005345/2007 e/ou outro em curso que esteja relacionado à criação de unidade de conservação da natureza na região da Praia do Francês, em Marechal Deodoro/AL;

2. Determinar à Secretaria de Gabinete a adoção das seguintes providências:

2.1. Cumpra-se o determinado no item 2 do Despacho nº 355/2022, desmembrando-se o PIC nº 1.11.000.000966/2018-45 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

2.2 Publique-se a presente portaria, na forma do que preceitua o art. 9º da Resolução CNMP nº 174 /2017;

2.3 Após, voltem os autos conclusos.

MARCELO JATOBA LOBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio das Procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ajuizamento, pelas Procuradoras da República integrantes do Grupo de Trabalho Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, da Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas;

CONSIDERANDO que a referida ACP foi julgada e que a sentença ensejou a interposição de recursos de apelação por parte do MPF, da Braskem S/A e do IMA/AL;

CONSIDERANDO que, no bojo das mencionadas apelações, foi firmado um termo de acordo entre MPF, Braskem e IMA/AL no qual foram consensualmente solucionadas as controvérsias relativas aos capítulos 58.1, f, 58.4, a e b da sentença;

CONSIDERANDO que a transação extrajudicial foi homologada judicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo a decisão extinguido os recursos interpostos pelas partes acima elencadas com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar o cumprimento da avença;

RESOLVEM

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar o cumprimento do Termo de Acordo para Extinguir os Recursos de Apelação Interpostos pelo MPF, pela Braskem e pelo IMA/AL na Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 (ACP Sonares).

2. Determinar que seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 195, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o teor da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

I - Designar o Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES, lotado na PR/BA, para, sem prejuízo de suas atribuições, participar das audiências designadas para o dia 14/06/2022, na Subseção Judiciária de Alagoinhas, tendo em vista o afastamento do titular.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001298/2021-67

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de suposta violação do território quilombola de Ilha de Maré por pessoa estranha à comunidade.

O procedimento foi instaurado a partir de notícia encaminhada por membros da Comunidade Remanescente de Quilombo de Ilha de Maré, por meio da qual relatam que Kelmon Luís de Souza teria invadido o território em 2018 se autodenominando padre e iniciado a construção de uma paróquia sem o consentimento da maioria dos moradores.

Após consulta no Sistema Único, identificou-se que a construção em comento é objeto de investigação pelo 18º Ofício do Meio Ambiente desta PR/BA, no bojo do Inquérito Civil 1.14.000.002671/2020-16, cuja cópia foi juntada no evento 40 da íntegra complementar deste procedimento.

Por fim, houve realização de reunião (Ata de Reunião nº 10/2022PR-BA/14ºOTC, juntada em evento 50) com a comunidade quilombola em questão, na qual foram discutidos temas pertinentes a este e ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001438/2021-05.

Em relação à invasão do território relatada nos autos, pontuou-se na assentada que "[...] Sobre Kelmon Luís, foram narradas interações com membros da comunidade para construção de uma paróquia em local cedido por membro da comunidade".

É o relatório.

Após a instrução dos autos, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Inicialmente, impende ressaltar que o processo de titulação do território quilombola de Ilha de Maré é objeto da Ação Civil Pública 1054016-75.2021.4.01.3300, que tem como pedidos:

(i) concluir do Processo Administrativo n.º 54160.001114/2008-29, dando sequência às demais etapas previstas na Instrução Normativa n.º 57/2009, respeitando os respectivos prazos consignados em cada uma delas, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); e

(ii) outorgar o título coletivo e pró-indiviso do território às comunidades quilombolas de Ilha de Maré, abrangendo inclusive áreas onde há apicuns e manguezais, que deverão ser incorporadas conforme ajustado com as comunidades quilombolas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da demarcação da terra reconhecida, ex vi do art. 24 da Instrução Normativa n.º 57/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os devidos registros no Cartório de Registro de Imóveis e realizando eventuais desapropriações de imóveis que se fizerem necessárias, culminando, assim, na titulação do território em favor das comunidades quilombolas de Ilha de Maré, sem qualquer restrição.

[...]

Como se sabe, a conclusão do processo de titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme disposições da Instrução Normativa nº 57/2009, depende de levantamento fundiário, com a identificação de eventuais ocupantes não-quilombolas, com indicação das áreas ocupadas e, caso haja título de domínio particular, o Incra adotará as medidas cabíveis visando à obtenção ou desapropriação dos imóveis.

Nesse sentido, vale a transcrição das disposições do ato normativo em comento:

Art. 21. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

[...]

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas (grifos acrescidos).

Assim, a identificação da posse de imóveis no território quilombola por pessoas que não fazem parte da comunidade e a respectiva obtenção desses bens ou sua desapropriação já é objeto da ação civil pública mencionada, de modo que a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais fundamentadas na presente investigação configuraria duplicidade de procedimentos a tratar da mesma matéria, sendo um deles de natureza judicial.

Ademais, a construção da paróquia relatada na representação está sendo acompanhada pelo núcleo ambiental desta Procuradoria da República na Bahia, haja vista a possibilidade de dano ambiental causado pelas obras.

De mais a mais, as interações com membros da comunidade para construção de uma paróquia em local cedido por membro da comunidade, conforme relatado na reunião realizada em 25 de maio de 2022, por si só, não caracterizam irregularidades a serem investigadas individualmente pelo Ministério Público Federal.

Portanto, considerando que a desapropriação e desocupação de pessoas não-quilombolas do território já é objeto de discussão judicial, bem como que as diligências empreendidas não revelaram demais indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, por meio de envio de correio eletrônico também para o endereço constante na Ata de Reunião nº 10/2022/PR-BA/14ºOTC, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação.

Finalmente, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 75, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.000.002523/2021-45”

Objeto: “APURAÇÃO DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM DIVERSOS ESTADOS DO BRASIL - POSSÍVEL OMISSÃO DO BANCO CENTRAL”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;
- 2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;
- 3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;
- 4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE JUNHO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1727/2022 GABPR15-FFB - PR-DF-00063148/2022;
RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: “acompanhar e assegurar a participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais nas instâncias de governança relacionadas à gestão integrada de recursos hídricos, notadamente na execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040”.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1727/2022 GABPR15-FFB - PR-DF-00063148/2022

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº: 1.16.000.002830/2021-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93, considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de dar continuidade a apuração dos fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

OBJETO: MEIO AMBIENTE. POLUENTES ATMOSFÉRICOS. EMISSÃO DE FONTES FIXAS. Resolução CONAMA 382/2016. NOTÍCIA DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. Trata-se de representação da ASIBAMA/RJ (Associação dos Servidores do IBAMA no Rio de Janeiro) sobre eventuais irregularidades e prática de advocacia administrativa, praticadas, em tese, pelo Coordenador-geral de Empreendimentos Marinhos e Costeiros, Sr. Alex Garcia de Almeida, com a anuência e chancela da Diretoria de Licenciamento Ambiental e da Presidência do IBAMA nas alterações realizadas na Resolução CONAMA 382/2016- que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DO SERVIDORES DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO

ENVOLVIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

1. Converta-se o presente procedimento em Inquérito Civil;

2. Publique-se esta Portaria no sistema informatizado do Ministério Público Federal;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRM-CÁCERES Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 1.20.001.000012/2013-17

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, bem assim, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000012/2013-17, entre o MPF e CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA. - GRUPO EMAL;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o integral cumprimento do referido acordo, especificamente quanto às obrigações fixadas no termo;

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento do cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 1.20.001.000012/2013-17 entre MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA. - GRUPO EMAL

DETERMINA:

a) autue-se em Procedimento Administrativo (PA-TAC);

b) distribua-se por prevenção ao 1º Ofício;

c) publique-se a presente portaria de instauração;

d) por fim, notifique-se a compromissária diretamente e por meio de seus advogados, para que se dê início ao cumprimento das obrigações firmadas no TAC.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 112 – PR-MG, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando eventual ofensa à consecução do projetos relativos ao Edital nº 13/2015, que tem por objeto a seleção para o Programa de Educação pelo Trabalho e para a Saúde – PET, mediante parceria entre a Universidade Federal de Ouro Preto e o Município de Ouro Preto;

CONSIDERANDO que ainda se fazem necessárias diligências complementares, com vistas à apuração dos fatos, especialmente das medidas efetivamente adotadas à seleção adequada dos candidatos que participaram do projeto;

RESOLVE instaurar inquérito civil, no que fica convertido o Procedimento Preparatório n.:1.22.000.002210/2021-52;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

PROCEDA-SE ao registro no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 175, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 64/2021/MP/SubPGJ JI, 66/2021/MP/SubPGJ JI e 67/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Aldo de Oliveira Brandão Saife Substituto até 02/06/2022 Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 03/06/2022 a 09/06/2022
28ª	Franklin Lobato Prado Fim de biênio em 02/06/2022 Aldo de Oliveira Brandão Saife Biênio unificado complementar: 03/06/2022 a 31/10/2023
34ª	Ítalo Costa Dias Biênio unificado complementar: 18/06/2022 a 31/10/2023
57ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 06/06/2022 a 08/06/2022
58ª	Cristine Magella Silva Corrêa Substituição: 06/06/2022 a 03/07/2022
61ª	Francisco Simeão de Almeida Júnior Substituição: 31/05/2022 a 02/06/2022
68ª	Diego Libardi Rodrigo Substituição até 30/06/2022 Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 01/07/2022 a 03/01/2023
105ª	Nadilson Portilho Gomes Substituição: 05/05/2022 a 25/05/2022; 30/05/2022 a 28/06/2022 Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 12/06/2022 a 30/06/2022 - sem efeito Substituição: 26/05/2022 a 29/05/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 6.190, DE 5 DE JUNHO DE 2022

Referência: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB nº 1.23.000.000674/2021-97.

1- PRORROGA-SE o presente Procedimento Administrativo por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), haja vista a imprescindibilidade da realização de outros atos nos autos. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020).

2- Oficie-se a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Pará para manifestação quanto ao conteúdo da representação.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000179/2019-31. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROJETOS HABITACIONAIS EM BEZERROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR MEDIDAS DA CAIXA E PREFEITURA DIANTE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o resultante de Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação 20190055682, apresentada por representante que optou pelo sigilo de seus dados, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na execução do programa social "minha casa/minha vida", no município de Bezerros/PE. Pessoas estariam sendo contempladas com casas, sem o preenchimento dos requisitos necessários.

Através do Despacho n. PRM-CRU-PE-00006193/2019, foram determinadas diligências para buscar informações junto à Prefeitura de Bezerros e à Caixa Econômica Federal.

Por meio do Ofício n. 0441/2019/GIHABCA/SRCOPE (págs. 19/21 da íntegra dos autos eletrônicos), a Caixa informou, em síntese, que o Residencial Campeste a responsabilidade de seleção dos beneficiários coube ao Governo do Estado de Pernambuco, através da CAMIL (Casa Militar) e da CEHAB (Companhia Estadual de Habitação e Obras); já o Conjunto Habitacional Bezerros coube à Prefeitura de Bezerros; e o Residencial Jurema ficou a cargo da Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria (CNPJ 41.227.190/0001-61), sendo sugerido que demandas por informações fossem encaminhadas a tais organizações.

Por sua vez, a Prefeitura de Bezerros trouxe aos autos algumas informações, constantes das págs. 27/32, destacando-se dentre elas a seguinte parte:

“Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos elaborou 39 (trinta e nove) relatórios de visitas domiciliares no Residencial Bezerros, e que foram constatados 23 (vinte e três) casos de fortes indícios de irregularidades na utilização das Unidades Habitacionais.

Foi protocolado na Caixa Econômica Federal em 26.08.2019, Ofício 306/2019, que segue em anexo, mas até o presente momento não obtivemos retorno do mesmo.”

No despacho de etiqueta PRM-CRU-PE-00000717/2020, determinou-se o seguinte:

- Oficie-se à CAMIL (Casa Militar) do Governo de Pernambuco para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação, esclarecendo, inclusive, sobre eventuais atrasos na entrega dos imóveis aos interessados habilitados, e encaminhando eventuais reclamações sobre ocupações irregulares em tais imóveis;

- Oficie-se à CEHAB (Companhia Estadual de Habitação e Obras) do Governo de Pernambuco para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação, esclarecendo, inclusive, sobre eventuais atrasos na entrega dos imóveis aos interessados habilitados, e encaminhando eventuais reclamações sobre ocupações irregulares em tais imóveis;

- Oficie-se à Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria (CNPJ 41.227.190/0001-61) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação, esclarecendo, inclusive, sobre eventuais atrasos na entrega dos imóveis aos interessados habilitados, e encaminhando eventuais reclamações sobre ocupações irregulares em tais imóveis;

- Oficie-se à Prefeitura de Bezerros para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Ofício SDSDH n. 306/2019, e seus respectivos anexos, bem como demais papéis de trabalho (procedimentos, relatórios circunstanciados, etc) que serviram para apurar as irregularidades que foram constatadas nos 23 casos mencionados, deixando claro quais as inconsistências verificadas em cada caso. Deve a Prefeitura realizar visita domiciliar em 20% das unidades habitacionais, encaminhando-se relatório circunstanciado no qual sejam apontadas, inclusive, eventuais inconsistências verificadas no prazo de 60 (sessenta dias).

Em resposta (PRM-CRU-PE-00001277/2020), a Policonsult informou, em suma, que em relação ao empreendimento Residencial Jurema, atua como Entidade Organizadora, por meio do Contrato PMCMV Entidades de nº 655553402502, firmado com a Caixa Econômica Federal.

De acordo com a EO, no caso em apreço, o contrato original previa o prazo para conclusão do projeto em janeiro de 2017, mas devido ao surgimento de problemas técnicos, foi acordado com a CAIXA a assinatura do 1º Termo Aditivo, prorrogando o prazo da entrega das residências para o ano de 2018 e acrescentando o valor de R\$ 357.090,77 para finalização do empreendimento, por meio de negociação com a CEHAB. Entretanto, informou a EO que foi assinado um 2º termo Aditivo prorrogando a data de entrega do projeto para setembro de 2020, com um aporte de mais R\$ 1.192.955,19 ao empreendimento, a partir de negociação com a CEHAB.

Por sua vez, a Casa Militar - CAMIL (PRM-CRU-PE00001309-2020), informou que as 2440 casas do empreendimento Residencial Campestre foram construídas com recursos provenientes do Governo Federal, a partir da operação Reconstrução, em parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender as famílias vítimas de enchentes no município no ano de 2010. Informou que a CAMIL, junto à Secretaria Executiva de defesa Civil do Estado de Pernambuco (SEDEC) e a empresa Urja Social (contratada pelo Governo do Estado para realizar o cadastramento das famílias afetadas pelo desastre), de forma conjunta, realizaram as seguintes atividades: a) levantamento das condições de habitabilidade do imóvel; b) cadastro das famílias atingidas; c) atualização cadastral de beneficiários do programa ou ação social, levantando situação nos níveis municipal, estadual e federal; d) elaboração de dossiê dos beneficiários, e; e) apoio à entrega das unidades habitacionais.

A CAMIL apresentou ainda um relato dos critérios para a entrega das unidades habitacionais aos cadastrados, bem como informou que as casas foram entregues no ano de 2019 aos beneficiários cadastrados e que não tem notícias acerca de reclamações sobre ocupações irregulares deste empreendimento.

A Prefeitura de Bezerros, por sua vez (PRM-CRU-PE-00002688-2020 e seguintes), encaminhou cópia dos Relatórios Circunstanciados de fiscalização que foram mencionados no ofício de fls. 27/32 destes autos eletrônicos, relatando os 23 (vinte e três) casos constatados de fortes indícios de irregularidades na utilização das Unidades Habitacionais.

Por fim, após 2 reiterações do ofício inicialmente encaminhado, a CEHAB informou apenas que não foi possível prestar os devidos esclarecimentos, pois a Companhia realizou mais de um empreendimento no Município de Bezerros, necessitando, portanto, da especificação do local e do empreendimento.

Assim, no Despacho PRM-CRU-PE-00002734/2021 (Documento 56), foi destacado e determinado o seguinte:

Analisando os termos do ofício nº 0441/2019/GIHABCA/SRCOPE, da CAIXA, em relação aos empreendimentos Residencial Campestre e Conjunto Habitacional Bezerros, verifica-se que caberia aos entes públicos (distrito federal, estados e municípios) observar os procedimentos de indicação de demanda e seleção de beneficiários dispostos em ato normativo específico do MCIDADES (fl. 20 destes autos eletrônicos).

Já em relação ao Residencial Jurema, informou que cabe à Entidade Organizadora a proposta de intervenção habitacional junto ao Agente Financeiro e desenvolvimento de cada uma das etapas dos projetos de arquitetura, engenharia, de trabalho social; seleção, mobilização, organização e orientação às famílias tomadoras dos financiamentos, inclusive em relação à documentação necessária, bem como a gestão dos recursos financeiros, obras e serviços do empreendimento [...] (fl. 20 dos autos eletrônicos).

De acordo com os Relatórios Circunstanciados enviados pela Prefeitura de Bezerros, em pelo menos 23 unidades habitacionais do empreendimento Conjunto Habitacional Bezerros verificou-se a existência de indícios de desvio de finalidade das unidades habitacionais, estando tais imóveis abandonados ou vendidos/alugados para terceiros que não são beneficiários do programa e, de acordo com as informações da CAIXA, caberia ao próprio ente público a responsabilidade de tomar as medidas cabíveis quanto à lisura dos processos de seleção e fiscalização dos beneficiários das unidades habitacionais.

Por outro lado, em relação ao Residencial Jurema, cujo empreendimento ficou a cargo da empresa Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria, verifica-se que a última informação acostada aos autos foi de que as obras do empreendimento ainda não haviam sido concluídas, cuja previsão de entrega seria o final de setembro de 2020. Expirado esse prazo, a empresa responsável não apresentou novas informações quanto à conclusão das obras.

Desse modo, mostra-se necessária colheita de mais informações acerca das irregularidades apuradas nestes autos. Nesse sentido, determino o seguinte:

- Oficie-se à empresa Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se as obras do empreendimento APF nº 422.940-96, Residencial Jurema, programa MCMV Entidades - FDS, já foram concluídas. Em caso de não conclusão, deve a empresa encaminhar o cronograma de finalização das obras. Deve ainda a empresa apresentar informações quanto aos critérios utilizados para a seleção das famílias contempladas por esse empreendimento, devendo encaminhar cópia de toda a documentação pertinente;

- Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município de Bezerros para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais providências adotou para sanar as irregularidades verificadas no APF nº 408.155-04, Conjunto Habitacional Bezerros, programa MCMV - FAR, quanto à escolha de beneficiários que não atendem aos requisitos legais e aos desvios de finalidade das habitações mencionados nos Relatórios Circunstanciados de fiscalização encaminhados ao MPF no ofício SDDSDH nº 432/2019, devendo encaminhar toda a documentação que comprove as medidas adotadas pelo Município;

- Oficie-se à CEHAB (Companhia Estadual de Habitação e Obras) do Governo de Pernambuco para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os termos da representação (seleção de beneficiários que não atendem aos requisitos legais e ocupações irregulares quanto aos empreendimentos de contato APF nº 305.181-42, Residencial Campestre, programa MCMV - FAR; APF nº 408.155-04, Conjunto Habitacional Bezerros, programa MCMV - FAR; e APF nº 422.940-96, Residencial Jurema, programa MCMV Entidades - FDS), esclarecendo, inclusive, sobre eventuais atrasos na entrega dos imóveis aos interessados habilitados, e encaminhando eventuais reclamações sobre ocupações irregulares em tais imóveis.

(...)

Ofícios expedidos (Documentos 57,58 e 59).

A Policonsult apresentou manifestação (Documento 60):

Em resposta a seu Ofício nº 534/2021/PRM/CRU/PE/1º Ofício de 12 de 05 de 2021, recebido em 14/05/2021, por e-mail, que indaga textualmente “se as obras do empreendimento APF nº 422.940-96, Residencial Jurema, programa MCMV Entidades - FDS, já foram concluídas. Em caso de não conclusão, deve a empresa encaminhar o cronograma de finalização das obras. Deve ainda a empresa apresentar informações quanto aos critérios utilizados para a seleção das famílias contempladas por esse empreendimento, devendo encaminhar cópia de toda a documentação pertinente”, em resposta apresentamos os seguintes esclarecimentos:

□ O Projeto Residencial Jurema - Bezerros, contrato PMCMV Entidades de nº 65553402502, firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA estava previsto inicialmente para término em 2017. No entanto, houveram algumas modificações no normativo do referido programa que culminou com a ampliação do prazo de execução da obra. O prazo que antes era de doze meses passou a ser de vinte e quatro meses, ficando a previsão de conclusão da obra para 2018. Desnecessário afirmar que a dilatação do prazo implicou custos que não foram previstos pelo agente financeiro-CAIXA ECONÔMICA.

□ Com efeito, foi assinado o 1º Termo Aditivo com a CEHAB-PE visando atenuar os custos decorrentes das alterações acima referidas. Somou-se a esse quadro o surgimento dos chamados custos não incidentes, como, por exemplo, a faixa de desaceleração exigida pelo DNER, que oneraram sobremaneira o cronograma financeiro da obra. Apesar de todas as dificuldades surgidas a entidade enviou permanentemente esforços no intuito de garantir a continuidade dos trabalhos e alcançou 93,7% de obra executada e medida pela CAIXA.

□ No entanto, a obra passou a enfrentar outra série de problemas, como ameaça de invasão, roubo de materiais e invasão efetiva. Em consequência, houve uma enorme depredação e fez-se necessária a celebração do 2º Termo Aditivo entre CAIXA e CEHAB-PE que estabeleceu como data de conclusão setembro de 2020, com a previsão de aporte de recursos no valor de R\$ 1.192.955,19. Contudo, a CEHAB-PE ficou impossibilitada de executar os repasses como previsto, em função da Pandemia e da Crise Econômica, com bloqueio de verbas pelo Governo de Pernambuco.

□ Cabe destacar que neste 2º Termo Aditivo, por exigência da CAIXA, consta a retomada da obra, condicionada à conclusão da totalidade dos repasses já aprovados. Nesse contexto, a obra ficou paralisada e sujeita a novas tentativas de invasão e roubo, o que tornou necessário negociar com a CAIXA a contratação de Segurança para a obra.

□ Todos esses problemas citados, agravados com a degradação natural das edificações, levaram à Rerratificação do contrato que estabelece um novo levantamento de danos e furtos na obra, de modo a restabelecer a planilha original de modo a garantir a conclusão da obra.

□ Atualmente está em andamento, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, um novo levantamento que está sendo executado pela CEHAB-PE e CAIXA, com o apoio da EO. Após a conclusão desse levantamento será assinada a prorrogação do aditivo de Rerratificação para a retomada e conclusão da obra.

□ Em relação aos critérios utilizados para a seleção das famílias contempladas pelo programa e, em alguns casos, a substituição por outras, vale salientar que foram aplicados rigorosamente os critérios estabelecidos pela Portaria 595 de 18 de Dezembro de 2013, conforme documentação em anexo. Os motivos das substituições ocorridas, em número de trinta beneficiários, incluem óbito, mudança de município, duplicidade de contrato em outros projetos do programa MCMV, constatados pelo Sistema de Tratamento de Arquivos

Habitacionais da Caixa Econômica Federal - SITAH.

(...)

A Policonsult enviou documentação em anexo a sua resposta, em especial dos seguintes documentos que se referem à seleção dos beneficiados:

- Relação Beneficiários Programa MCMV - Residencial Jurema, atualizada com substituições
- Carta 067.2017 - Caixa Econômica Federal Bezerras – substituição beneficiários
- Relação Beneficiários Programa MCMV - Residencial Jurema - Substituídos
- Relação Beneficiários Programa MCMV - Residencial Jurema - Beneficiários Deficientes.
- Portaria nº 595 Programa MCMV

A Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bezerras apresentou resposta de 03/06/2021 (Documento 61), destacando o seguinte:

Ao Excelentíssimo Senhor,
Rodolfo Soares Ribeiro Lopes
Procurador da República
Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Caruaru

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 535/2021/PRM/CRU/PE/1º OFÍCIO
Ref. IC 1.26.002.000179/2019-31

Senhor Procurador da República,

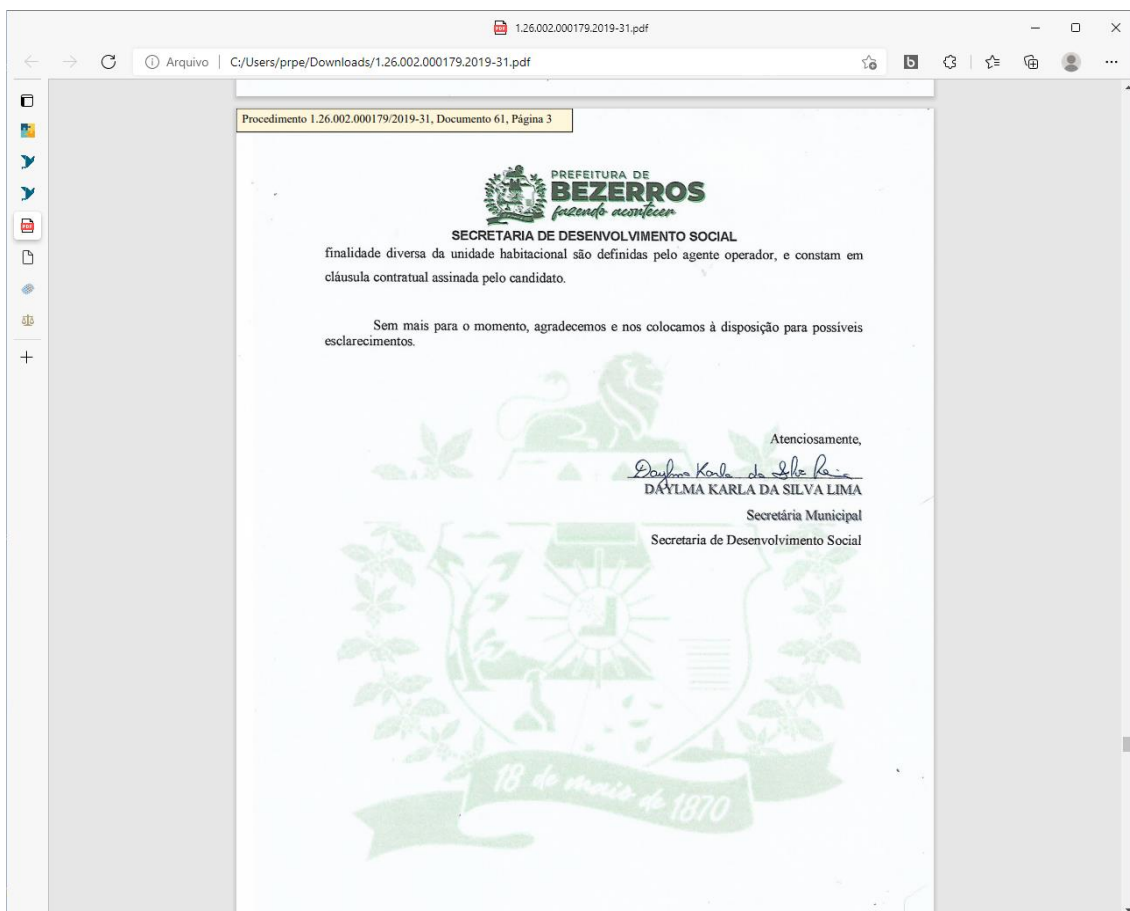
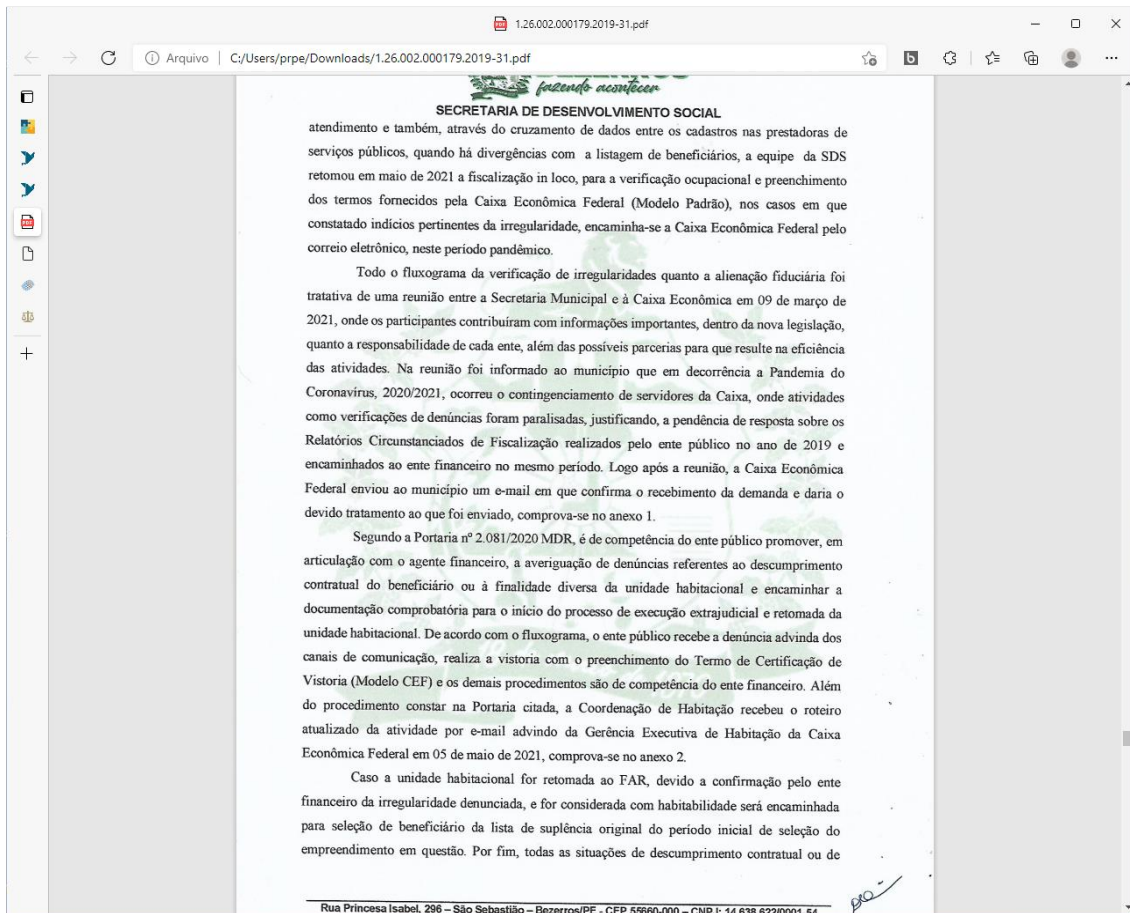
Em cumprimento às solicitações requeridas no Ofício nº: 535/2021/PRM/CRU/PE/1º Ofício, que relata sobre o Inquérito Civil nº 1.26.002.000179/2019-31, a Prefeitura de Bezerras através da Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS apresenta as seguintes informações:

Após a última eleição municipal e a mudança na chefia do executivo para o próximo quadriênio, o período de transição entre as gestões não supriu todas as demandas com relação a informações de processos pendentes entre o Ente Público Municipal e demais órgãos da Administração Pública, sendo assim, a Secretaria de Desenvolvimento Social – SDS, através da Coordenação de Habitação buscou no primeiro trimestre do ano reunir-se, remotamente, com as instituições que possuem atribuições designadas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional no Âmbito do PMCMV, para atualizar-se sobre alterações na legislação, procedimentos incompletos dos anos anteriores e recebimento de demandas atuais dos beneficiários ou cidadãos em lista de suplência, ou do cadastro habitacional municipal.

A Secretaria de Desenvolvimento Social em parceria com a Ouvidoria Municipal iniciou o recebimento de denúncias de irregularidades por telefone, preservando o anonimato do denunciante e colhendo informações do endereço e irregularidade cometida, procedimento similar, também, realizado na Coordenação de Habitação. A partir das denúncias recebidas pelos canais de

Rua Princesa Isabel, 296 – São Sebastião – Bezerras/PE - CEP 55860-000 – CNPJ: 14.638.622/0001-54
E-mail: seccidadania.bezerras@gmail.com Tel: (81) 3728-6714

Procedimento 1.26.002.000179/2019-31, Documento 61, Página 2



Diante da ausência de resposta da CEHAB no prazo assinalado, foi determinada a reiteração do ofício.

A CEHAB, então, apresentou resposta (Documento 68), destacando que “não tem nenhuma relação contratual com o referido programa” no Município de Bezerros.

Novo despacho PRM-CRU-PE-00005516/2021 (Documento 71), destacou e determinou o seguinte:

Da análise dos autos verifico que a investigação gira em torno de 03 empreendimentos no Município de Bezerros: Residencial JUREMA, Residencial CAMPESTRE e Residencial BEZERROS. Tendo em vista as respostas oferecidas pelos órgãos suscitados, observo:

1) que coube a CAMIL (do governo do Estado) no caso do residencial Campestre, selecionar as famílias desabrigadas pela cheia.

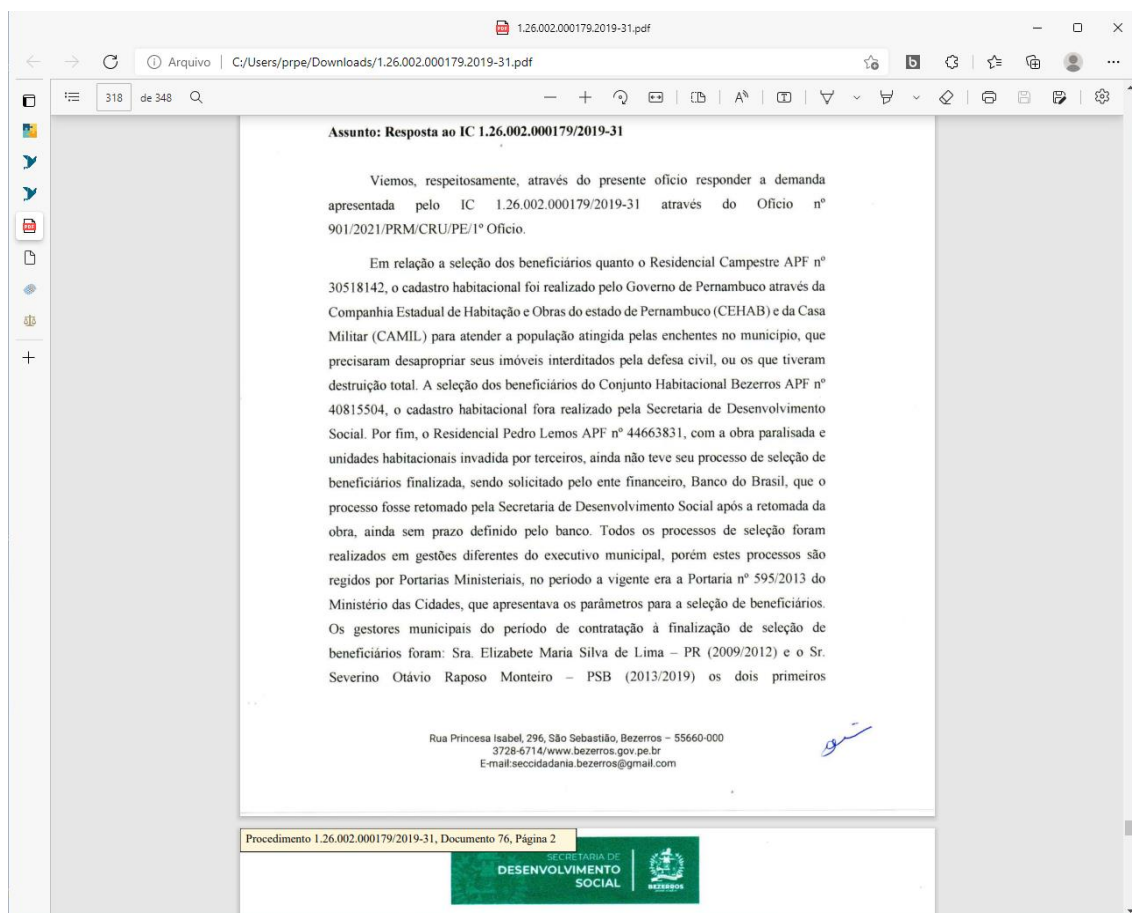
Neste caso, como se tratou de reassentamento de famílias, fraudes e direcionamentos são mais difíceis, posto que já há critério certo de famílias a serem contempladas;

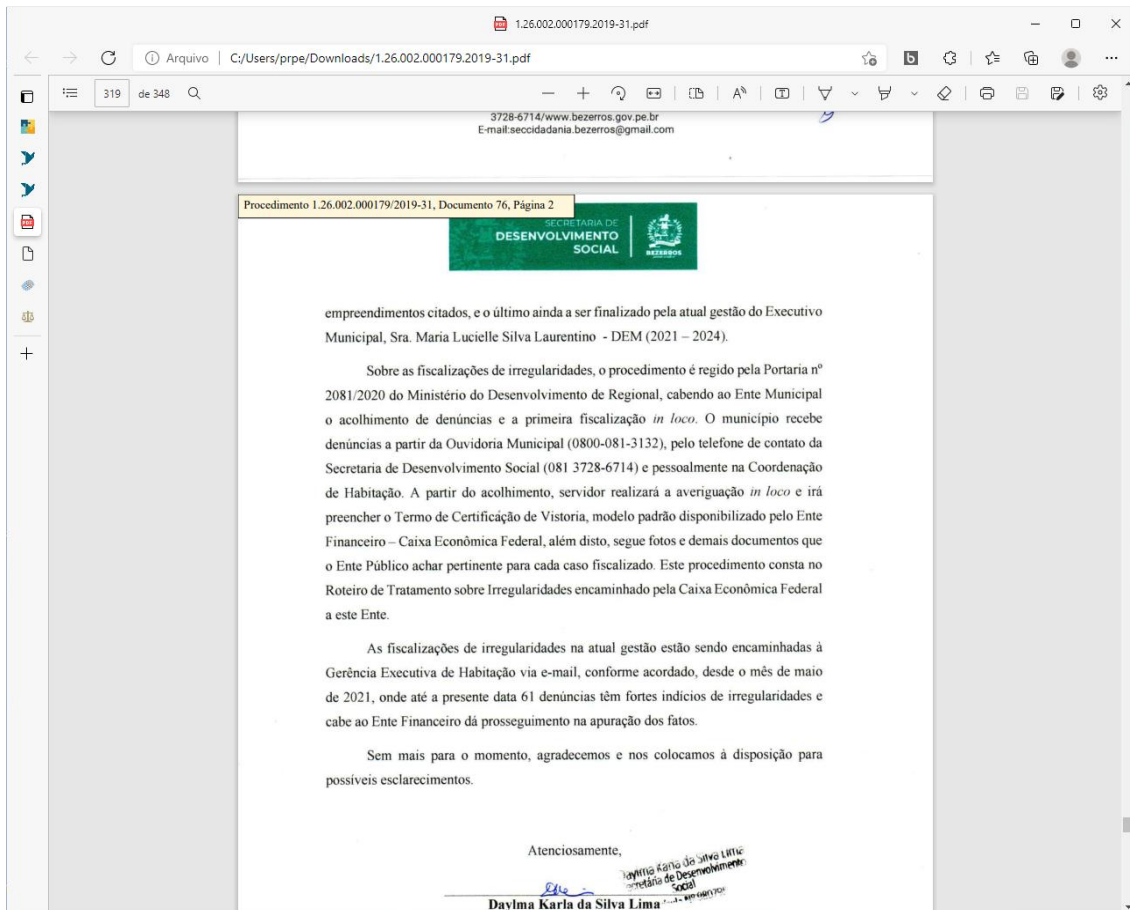
2) Sobre os demais residenciais, foram feitas seleções pelos gestores locais e pela empresa contratada.

Contudo, não há nos autos nada que evidencie o direcionamento das unidades a famílias específicas. Tal tipo de procedimento requer ao menos a menção a casos concretos que possam ajudar na elucidação dos fatos irregulares apurados, sob pena de a investigação se tornar inócua.

Portanto, determino seja expedido ofício a Secretaria de Desenvolvimento Social para que encaminhe a esta PRM as denúncias feitas em sua ouvidoria sobre as famílias contempladas nos três empreendimentos, assim como as medidas concretas tomadas. Deve informar também quem eram os gestores do Município responsáveis, a época, pela seleção referida. Determino, outrossim, que seja perguntado ao representante que pessoas/famílias poderia nominar que foram contempladas de forma ilegal nos referidos empreendimentos (mencionar os três residenciais acima).

Em resposta ao ofício de expedição determinada acima, a Secretaria de Desenvolvimento Social apresentou resposta em 08/09/2021, com o seguinte teor:





Diante disso, foi exarado novo despacho no dia 11/04/2022, com a seguinte fundamentação e determinação:

Como se destacou, o presente procedimento se iniciou em razão de representação por pessoa que pediu o sigilo de seus dados na Sala de Atendimento ao Cidadão, apontando irregularidades na seleção de beneficiários de programas habitacionais no Município de Bezerros.

Foi feita apuração a demonstra que as irregularidades mencionadas, no que se refere aos beneficiários de programas residenciais, não possuem lastro probatório mínimo em relação ao Residencial Campestre e ao Residencial Jurema (Documento 71).

Contudo, no que se refere ao Residencial Bezerros, que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida e tem como ente responsável o município de Bezerros, observa-se a informação da própria prefeitura no sentido de que foram encontrados fortes indícios de irregularidades pela própria prefeitura, que inclusive ratificou essa informação no Documento 76, mencionando “61 denúncias têm fortes indícios de irregularidades”.

A Prefeitura de Bezerros, nesse sentido, por sua Secretaria de Desenvolvimento Social, aponta que as fiscalizações das irregularidades estão sendo encaminhadas via e-mail, desde maio de 2021, ao ente financeiro, a quem cabe “dá prosseguimento na apuração dos fatos”.

Como se sabe, o ente financeiro é a CAIXA, que trata da questão por sua Gerência de Habitação – Caruaru/PE (Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco).

Assim, apesar de se reconhecer longo tempo decorrido de trâmite do presente procedimento, entendo cabível a sua manutenção, em especial a fim de colher informações da Gerência de Habitação da CAIXA em Caruaru.

Desse modo, determino o seguinte:

- Oficie-se à Gerência de Habitação – Caruaru/PE (Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da CAIXA), a fim de que informe, no prazo de 20 dias, quais medidas adotou a partir do encaminhamento de fiscalizações da Prefeitura de Bezerros, que identificou indícios de irregularidades em relação ao Conjunto Habitacional Bezerros (Contrato APF nº 422.940-96), em especial no que se refere aos beneficiários atuais. Deve a CAIXA, no mesmo prazo, encaminhar documentação probatória de suas diligências e mesmo apontar cronograma de atuação caso ainda restem medidas pendentes por este financeiro;

- Oficie-se, ainda, à Prefeitura de Bezerro para que, no prazo de 20 dias, apresente informações atualizadas em relação às irregularidades verificadas no Conjunto Habitacional Bezerros (Contrato APF nº 422.940-96) e encaminhadas ao conhecimento da CAIXA, devendo encaminhar documentação comprobatória de que realizou o encaminhamento à CAIXA.

Expedidos os ofícios, a CAIXA econômica federal apresentou resposta em 09/05/2022 (Documento 101):

A Prefeitura Municipal de Bezerros, por sua vez, encaminhou resposta destacando o seguinte (Documento 110):

Integra Consolidada x +

https://portalmpf.mp.br/unico/unico-v2/app/modules/extraJudicial/visualizador/VisualizadorIntegraConsol...

Operacional #

luisilva@mpf.mp.br

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
GABPRM2-LAMAS

82 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-...
83 - OFÍCIO 1258/2021 GABPRM2-LAMAS - PRM-C...
84 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
85 - PROTOCOLO ELETRÔNICO BEZERRAS FUNDO...
86 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
87 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-...
88 - Termo de Prorrogação
89 - FORMULÁRIO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE...
90 - OFÍCIO 241/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CR...
91 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
92 - CERTIDÃO SUBADM/PRM-PE - PRM-CRU-PE-0...
92.1 - Complementar - E-mail - retorno de mens...
93 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-0...
94 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
95 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-0...
96 - OFÍCIO 333/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CR...
96.1 - Complementar - DESPACHO GABPRM2-LA...
97 - OFÍCIO 332/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CR...
97.1 - Complementar - DESPACHO GABPRM2-LA...
98 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
99 - AVISO DE RECEBIMENTO CEF - PRM-CRU-PE-...
100 - AVISO DE RECEBIMENTO PREF-BEZ - PRM-C...
101 - PETIÇÃO ELETRÔNICA ADRIANO AUGUS...
102 - CERTIDÃO SUBJUR/PRM-PE - PRM-CRU-PE-0...
103 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
104 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE...
105 - OFÍCIO 524/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-C...
105.1 - Complementar - PRM-CRU-PE-00002135...
106 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
107 - AVISO DE RECEBIMENTO SUBADM/PRM-PE-...
108 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
109 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
110 - PROTOCOLO ELETRÔNICO MUNICIPIO DE BE...
110.1 - Complementar - 2-COMPROVAÇÃO ENVI...
110.2 - Complementar - 3-COMPROVAÇÃO ENVI...
110.3 - Complementar - 4-COMPROVAÇÃO ENVI...
110.4 - Complementar - 5-COMPROVAÇÃO ENVI...
110.5 - Complementar - 6-COMPROVAÇÃO ENVI...
110.6 - Complementar - 7-COMPROVAÇÃO ENVI...
110.7 - Complementar - 8-COMPROVAÇÃO ENVI...
111 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS

PETIÇÃO ELETRÔNICA ADRIANO AUGUSTO SANTOS GEROSINO DA SILVA - PRM-CRU-PE-00002919/2022

2 de 3 60%

Processamento 126.002.000179/2019-31, Documento 091, Página 2

CAIXA

2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	MARIA DAS NEVES MENES COSTA DOS SANT
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	JOSE ROBERTO DA SILVA
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	JOSINE DA BARBOSA DA SILVA
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	TOMAZ ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	MARIA PATRICIA DA SILVA
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ACENELMAR ROBERTO DE OLIVEIRA
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ANDREANA MARCO DOS SANTOS
2021-11-26	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ANDREA PALEO DA SILVA
2021-06-20	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	ANTONIA VITORIA DE CARVALHO
2021-07-07	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	VERONICA GOMES DOS SANTOS
2021-11-26	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	HELENA KAZIANI DA SILVA REZENDE
2021-09-31	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	ELZANGELA ROBERTO DA SILVA
2021-11-26	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	WELIANA MARIA TORRES DA SILVA
2021-08-20	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	SEVERINA KATYANE DA SILVA
2021-08-04	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	SILVIA ROMERO PEREIRA DE LILIANA
2021-11-26	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	BEVIANA ANGELA DA SILVA
2021-11-26	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ROSELINE FERREIRA PEREIRA
2020-08-24	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	INELIA VILAS BOAS DA SILVA
2020-08-24	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	MARIA FÁBULA FERREIRA
2021-08-04	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	BENE MARCELA CORREIA
2021-08-04	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	JOSINE DA BARBOSA DA SILVA
2021-08-24	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	MARCELA FERREIRA MARIANO
2021-08-24	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	MARCELA ALEXANDRE DA SILVA
2021-08-24	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	TUTIANA CLAUDIA PEREIRA DA ROCHA
2020-08-26	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
2020-08-26	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	JOSE LUIZ DA SILVA
2020-08-24	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	JOSIE MARCELA DA CORREIA
2021-08-04	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	HELENE ROBERTO DE LIMA
2021-08-04	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	CASSIA COELHO DE LIMA
2021-11-26	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ELIANE VIEIRA SILVA DE MORAIS
2021-11-26	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	MARIA DE LACERDA DA COSTA
2020-08-26	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	ELIANE VIEIRA DA SILVA
2021-11-08	Item 2 - Notificação Assinada Notificação	ELIDES FERREIRA CAMPOS
2021-07-20	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
2021-08-04	Item 1 - ANÁLISE DA DENÚNCIA AGIARANDINO	MARCELA DOS SANTOS DA SILVA
2021-08-04	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ELIANE VIEIRA SILVA DE MORAIS
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	FABIANE REZENDE DOS SANTOS
2020-08-08	Item 2 - NOTIFICAÇÃO AGIARANDINO NOTIFICACAO	ELIZABETHA MARCELA DOS SANTOS RODRIGUE

• OBS: contrato na fase 2 - Notificação ao Beneficiário - Status atual: Notificação enviada via Correios (caso com INR, porém foram devolvidos pelo Correios como "MAD PROCURADOR" significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entrega).

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência: 0800 726 2492
Olevidade: 0800 723 2414
caixa.gov.br

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://portal.mpf.mp.br/unico/unico-v2/app/modules/extraJudicial/visualizador/VisualizadorIntegraConsol...>. The page title is "PROTOCOLO ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BEZERROS - PRM-CRU-PE-00003560/2022".

Left Panel (List of Documents):

- 81 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
- 82 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 83 - OFÍCIO 1258/2021 GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 84 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
- 85 - PROTOCOLO ELETRÔNICO BEZERROS FUNDO
- 86 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
- 87 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 88 - Termo de Prorrogação
- 89 - FORMULÁRIO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 90 - OFÍCIO 241/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 91 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
- 92 - CERTIDÃO SUBADM/PRM-PE - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 92.1 - Complementar - E-mail - retorno de mens...
- 93 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 94 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
- 95 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 96 - OFÍCIO 333/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 96.1 - Complementar - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 97 - OFÍCIO 332/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 97.1 - Complementar - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 98 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
- 99 - AVISO DE RECEBIMENTO CEF - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 100 - AVISO DE RECEBIMENTO PREF-BEZ - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 101 - PETIÇÃO ELETRÔNICA ADRIANO AUGUSTO S...
- 102 - CERTIDÃO SUBJUR/PRM-PE - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 103 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
- 104 - DESPACHO GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 105 - OFÍCIO 524/2022 GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 105.1 - Complementar - PRM-CRU-PE-00002135...
- 106 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
- 107 - AVISO DE RECEBIMENTO SUBADM/PRM-PE - PRM-CRU-PE-00003560/2022
- 108 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS
- 109 - MOVIMENTAÇÃO - SUBJUR/PRM-PE
- 110 - PROTOCOLO ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BEZERROS
- 110.1 - Complementar - 2-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 110.2 - Complementar - 3-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 110.3 - Complementar - 4-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 110.4 - Complementar - 5-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 110.5 - Complementar - 6-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 110.6 - Complementar - 7-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 110.7 - Complementar - 8-COMPROVAÇÃO ENVIADA
- 111 - MOVIMENTAÇÃO - GABPRM2-LAMAS

Right Panel (Document 110):

Procurador da República – Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Caruaru

Assunto: Inquérito Civil nº 1.26.002.000179/2019-31 – Resposta aos Ofícios nº 524/2022 e 333/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício, de 11.04 e 10.05.2022.

Reporto-me ao Inquérito Civil e aos ofícios mencionados à epígrafe, para prestar as informações que foram requisitadas.

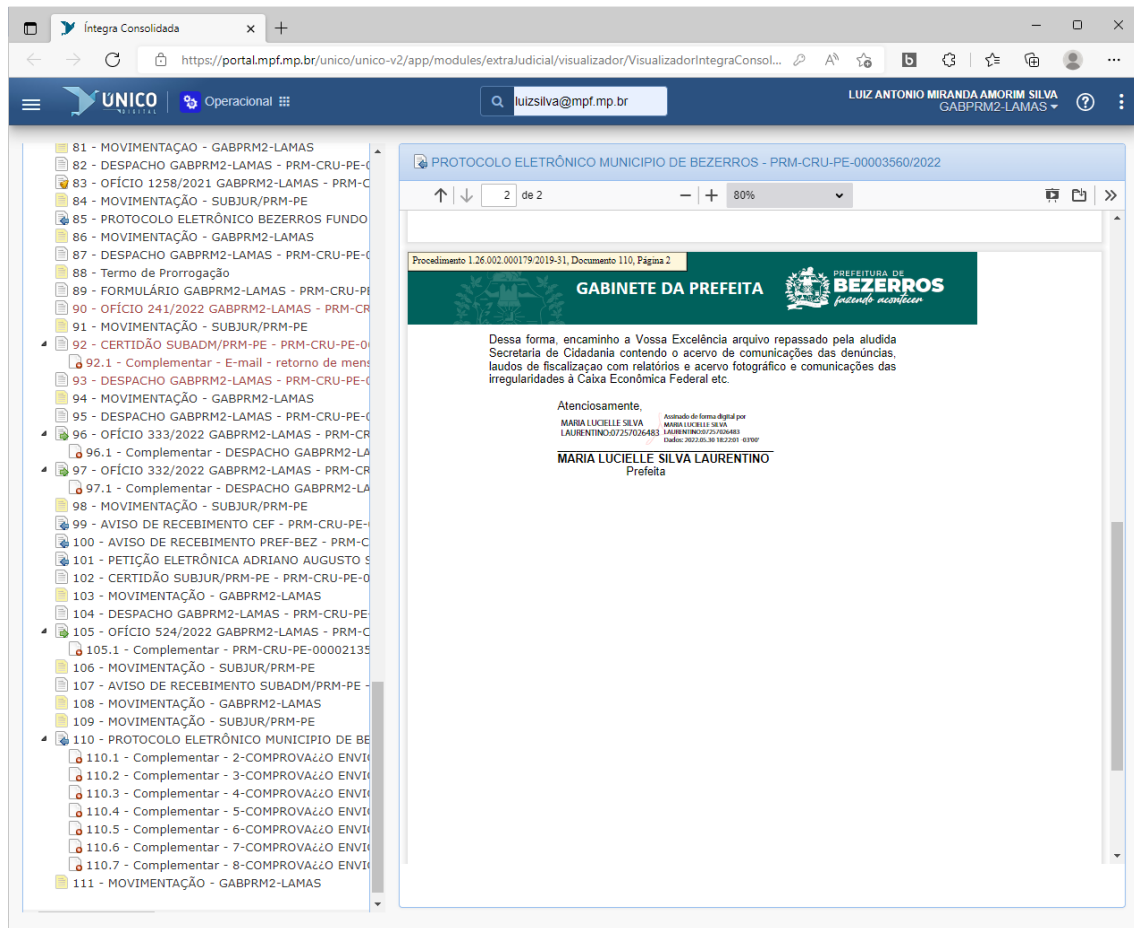
Conforme os referidos expediente, esse "Parquet Federal" requer informações atualizadas em relação às irregularidades verificadas no Conjunto Habitacional Bezerros (Contrato APF nº 422 940-96) e encaminhadas ao conhecimento da CAIXA, devendo enviar documentação comprobatória de que realizou o encaminhamento à CAIXA.

A propósito, informo haver solicitado às informações e documentos pertinentes à Secretaria de Cidadania deste Município, que, através do Ofício nº 541/2022/SC, prestou as seguintes informações:

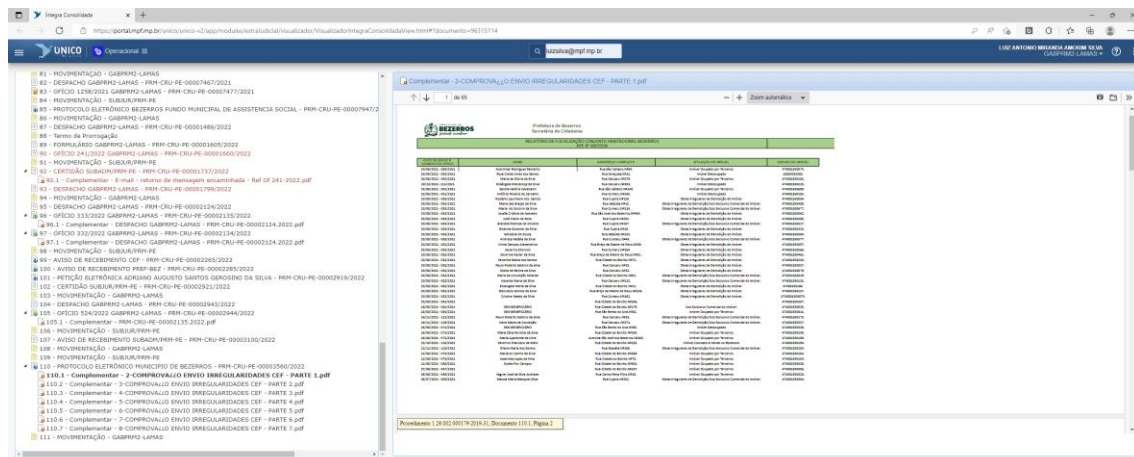
- No que se trata das fiscalizações de irregularidades, o procedimento é regido pela Portaria nº 2081/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, cabendo ao Ente Municipal o acolhimento de denúncias e a primeira fiscalização *in loco*. O município recebe denúncias a partir da Ouvidoria Municipal (0800-081-3132), pelo telefone de contato da Secretaria de Desenvolvimento Social (081 3728-6714) e pessoalmente na Gerência de Coordenação de Habitação e Acessibilidade. A partir do acolhimento, o servidor realizará a averiguação *in loco* e irá preencher o Termo de Certificação de Vistoria, modelo padrão disponibilizado pelo Ente Financeiro – Caixa Econômica Federal, além disto, seguem fotos e demais documentos que o Ente Público achar pertinente para cada caso fiscalizado. Este procedimento consta do Roteiro de Tratamento sobre irregularidades encaminhado pela Caixa Econômica Federal a este Ente.
- As fiscalizações de irregularidades na atual gestão estão sendo encaminhadas à Gerência Executiva de Habitação via e-mail, conforme acordado, desde o mês de maio de 2021, onde até a presente data 89 denúncias têm fortes indícios de irregularidades e cabe ao Ente Financeiro dar prosseguimento na apuração dos fatos. Acorde anexo, segue documentação comprobatória do encaminhamento, além da cópia do controle da Gerência e Coordenação de Habitação e Acessibilidade.

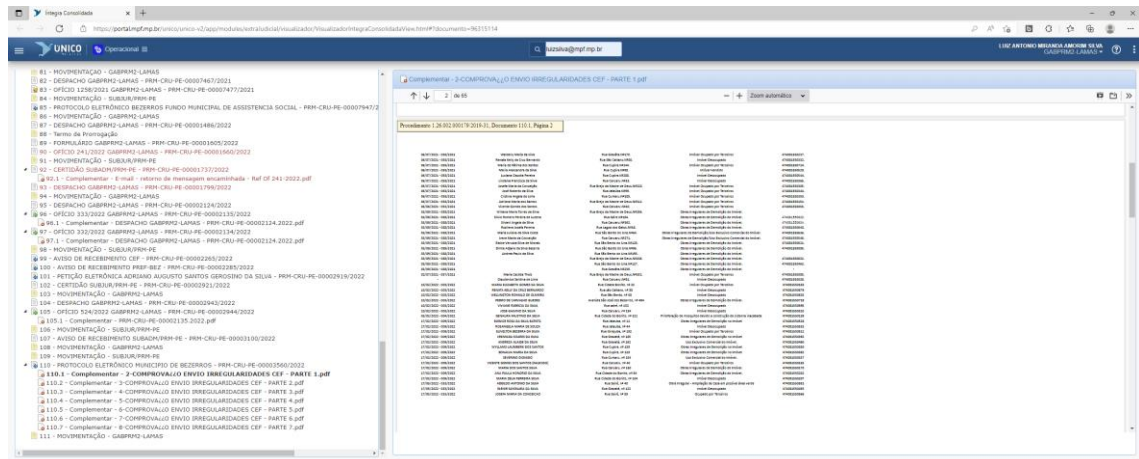
Pça Duque de Caxias, 000, Centro, Bezerros - 55660-000
3728-9700/www.bezerros.gov.br

Procedimento 1.26.002.000179/2019-31, Documento 110, Página 2



Com a resposta a Prefeitura encaminhou cópia de seus termos de certificação de vistoria, no qual se destaca as irregularidades verificadas como uso comercial do imóvel, obras irregulares, imóvel desocupado e imóvel ocupado por terceiro, detalhando o apontado na seguinte tabela (Documento 110.1):





É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme destacado no PRM-CRU-PE-00005516/2021 (Documento 71), diversamente no apontado na representação, não se verificou elementos a indicar o direcionamento do programa para privilegiar pessoas específicas em quebra da impessoalidade necessária, nem se verificou indícios de desvio de recursos em relação aos residenciais examinados.

Contudo, especificamente em relação ao Conjunto Habitacional Bezerras (Contrato APF 422.940-96), foram identificadas pela Prefeitura do Município de Bezerras uma série de irregularidades, que demonstram uma falha específica da política habitacional em exame custeada com recursos federais, como provável uso comercial de algumas unidades, unidades desocupadas, unidades transferidas a terceiro e com obras irregulares.

Esse quadro vem sendo, nos termos apontados no Documento 101 devidamente tratado pela CAIXA, que segue protocolo de notificação, prazo para defesa e inicia eventual processo de retomada.

Logo, além de não haver, no caso em tela, indícios de crime ou de ato de improbidade, verifica-se a atuação regular da Prefeitura e da CAIXA na fiscalização e tratamento das irregularidades verificadas.

Desse modo, entende-se que o presente Inquérito Civil Público esgotou seu objeto, sendo, contudo, recomendável que se mantenha o acompanhamento dos atos da CAIXA e da Prefeitura de Bezerras em relação às irregularidades verificadas no Conjunto Habitacional Bezerras (Contrato APF 422.940-96).

Nesse sentido, determino que se instaure, com cópia do presente procedimento, Procedimento de Acompanhamento com o escopo de "Acompanhar atuação da CAIXA e da Prefeitura de Bezerras/PE em relação às irregularidades verificadas no âmbito do Conjunto Habitacional Bezerras (Contrato APF 422.940-96) do Minha Casa Minha vida".

Ante o exposto, pela ausência de prova de ato de improbidade ou crime, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Encaminhe-se cópia dos autos ao setor jurídico para instauração de Procedimento de Acompanhamento nos termos apontados acima.

Após, remeta-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 490, DE 31 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.000.001734/2022-68.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA nos seguintes termos:

"(...) que é portadora de mieloma múltiplo com recaída após os seguintes esquemas de quimioterapia - VCD, CTD, Dexametasona, Talidomida, transplante de medula óssea, VAD e no momento com nova recaída sendo indicada em literatura científica troca de esquema e troca de medicações, a fim de aumentar sobrevida e evitar progressão de piores desfechos para paciente, sendo indicado uso de Daratumumabe + Lenalidomida e Dexametasona, medicação esta solicitada e negada pelo Estado de Pernambuco, por meio da Farmácia de Pernambuco, localizada em Recife/PE."

Solicita a intervenção do MPF para o fornecimento das medicações referenciadas.

Acostou documentação da qual consta laudo médico emitido pelo HEMOPE; laudos de solicitação dos medicamentos perante a SES/PE, com as respectivas negativas do fornecimento para os fármacos Daratumumabe e Lenalidomida; ficha de atendimento na DPU (Doc. 1.1 - Complementar - I_Atendente - Documentos Maria do Socorro.pdf)

É o que consta dos autos.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam de interesses individuais e disponíveis. Não se vislumbra interesse público primário ou, sequer, dispersão de lesados, que atraia a atribuição do Parquet para a matéria.

Com efeito, o escopo da representante é alcançar providências referentes ao resguardo dos interesses e direitos potencialmente lesados restritos ao fornecimento de 3 medicações para o tratamento de mieloma múltiplo, duas delas negadas pela farmácia do Estado - Daratumumabe e Lenalidomida.

Vale registrar, por pertinente, que a Constituição Federal de 1988 definiu como missão do Ministério Público - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) repetiu, em seu artigo 1º, essa missão constitucional.

Destarte, a intervenção do MPF neste caso estaria à margem da vocação institucional conferida pela Constituição Federal e alheia à necessária compatibilização da intervenção ministerial com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF e à necessária racionalização da atuação do Ministério Público.

Não há, portanto, legitimidade para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual da noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor. Nesse sentido também o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

A noticiante deve ser orientada a buscar assistência jurídica de advogado(a) para seu caso individual. Contudo, o documento emitido pela DPU, consistente em atendimento da sra. Maria do Socorro naquele órgão, indica que a representante já vem sendo assistida.

Sob a ótica coletiva, a insuficiência dos recursos repassados aos Estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades.

Especificamente sobre a notícia de ausência de fornecimento de Daratumumabe e Lenalidomida para pacientes do SUS em Pernambuco, tem-se que já foi objeto do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000821/2022-06, vinculado ao 9º Ofício, com o escopo de apurar a ausência de repasse de verba pelo Ministério da Saúde para custear os medicamentos em tela no tratamento de mieloma múltiplo. Naqueles autos, após instrução, foi proferida recente promoção de arquivamento que passo a transcrever em parte:

"Como visto, a incorporação da LENALIDOMIDA e do DARATUMUMABE ao Sistema Único de Saúde foi analisada há menos de um ano pelo Ministério da Saúde, que concluiu pela não incorporação. Trata-se, inequivocamente, de decisão de política pública de saúde, tomada pelo Poder Executivo, detentor da atribuição e da competência técnica necessárias para regulamentar os medicamentos oferecidos pelo SUS.

Tem-se, também, que a decisão de não incorporação dessas medicações se basearam em recomendações da CONITEC, a qual opinou pela não implementação das drogas no SUS.

Segundo a CONITEC:

"Os estudos apontaram que a lenalidomida melhorou a sobrevida livre de progressão dos pacientes com MM quando comparada à talidomida. No entanto, não houve diferença quanto à sobrevida global, eventos adversos graves e neurológicos. Ressalta-se que a qualidade da evidência para os desfechos avaliados variou de baixa a moderada, há ausência de estudos com comparação direta entre lenalidomida e talidomida e há possibilidade de cálculo de custos superestimados. Os custos com a incorporação da lenalidomida no SUS podem variar de R\$ 361.164.397,28 a 1.083.493.191,84, no período de cinco anos" (Relatório para a Sociedade nº 322 - Dezembro de 2021).

A Conitec recomendou inicialmente a não incorporação no SUS do daratumumabe em monoterapia ou associado à terapia antineoplásica para controle do mieloma múltiplo recidivado ou refratário (MMRR). Esse tema foi discutido durante a 104ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada nos dias 8 e 9 de dezembro de 2021. Na ocasião, o Plenário considerou os indicadores de eficiência apresentados e a estimativa elevada de custos para o sistema de saúde em uma possível incorporação do medicamento" (Relatório para a Sociedade nº 315 - Dezembro de 2021).

Fica evidenciado, portanto, que os órgãos especializados na incorporação de medicamentos ao SUS já emitiram suas recentes opiniões quanto à impossibilidade do fornecimento do DARATUMUMABE e da LENALIDOMINA pelo sistema público, por ora.

Desse modo, tendo o Ministério da Saúde tornado pública a decisão de não incorporação das medicações em debate, conclui-se que, à luz do arcabouço verificado nesta apuração, não cabe ao Ministério Público Federal intervir ou promover judicialização na política pública de saúde, na falta de elementos caracterizadores de inequívoca irregularidade ou ilegitimidade nos atos discricionários de atribuição do Poder Executivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO.**" (grifado)

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 350/2022 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00020410/2022, de 09/05/2022)

Assim, forte nos motivos acima expostos, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante sobre a presente decisão, cientificando-a que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

Em Substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº. 499, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº. 1.26.000.000710/2021-19

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado em 5 de março de 2021 a partir de representação formulada pela Associação Indígena em Contexto Urbano Karaxuwannassu - ASSICUKA, questionando a ausência de inclusão da população indígena em contexto urbano em grupo prioritário de vacinação, como determinado pelas autoridades de saúde em relação a indígenas que moram em aldeias ou comunidades indígenas.

De acordo com a representação:

"O Estado de Pernambuco é o quarto estado com maior contingente populacional indígena do Brasil, com 53.284, atrás apenas dos Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul e Bahia. Dentre os municípios que apresentavam, segundo o censo 2010, maior população indígena em área urbana no Estado de Pernambuco eram: Pesqueira 4.048; Recife 3.665; Águas Belas 3.236; Jaboatão dos Guararapes 1.513; Cabrobó 1.151; Petrolândia 1.137; Olinda 931; Paulista 839; Carnaubeira da Penha 712; Mirandiba 656." (destacamos)

Os municípios acima destacados fazem parte dos limites territoriais de atuação desta Procuradoria da República em Pernambuco e, paralelamente a esta apuração, tramitou na PRM-Garanhuns/PE o inquérito civil nº 1.26.005.000094/2021-48, instaurado em 23/03/2021 a partir de despacho dirigido à PRM pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - especializada na temática indígena - à sua representante em Pernambuco.

A partir do envio do caso pela 6ª CCR à PRM-Garanhuns/PE, nesta foi instaurado inquérito civil com o seguinte objeto: apurar a imunização dos indígenas localizados em centros urbanos e aldeias não demarcadas, nos municípios inseridos sob a área de atribuição da PRM-Garanhuns.

Pois bem: deflagrada a instrução destes autos em 12/03/2021, foram primeiramente oficiados o Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai) e a Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações (PNI), para que se pronunciassem sobre a representação e informassem os fundamentos técnicos para a não-inclusão dos índios desaldeados, ou em contexto urbano, em nenhum grupo prioritário de vacinação (doc. 6, 7 e 8).

Em resposta à requisição ministerial, em 15/04/2021 informou a Secretaria Especial de Saúde Indígena, ligada ao Ministério da Saúde, conclusivamente, o seguinte (OFÍCIO Nº 215/2021/SESAI/NUJUR/SESAI/MS, doc. 53):

"Diante do exposto, entende-se as populações indígenas em contexto urbano já estão contempladas no referido Plano Nacional de Vacinação - conforme último entendimento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, de acordo com as faixas etárias e condições de saúde.

9. Em outra medida, no atendimento de saúde, há que se considerar a priorização da população indígena que vive em suas Terras em razão da aplicação da equidade em saúde, princípio norteador do Sistema Único de Saúde, por meio do qual baliza a "igualdade de assistência" (item VII, art. 7º da lei 8.080), reconhecendo-se os determinantes sociais, geográficos e de acesso à saúde. É, portanto, razoável destinar aos indígenas que vivem em contexto urbano o acesso às unidades de saúde municipais. Por este meio serão acompanhados pelas equipes de saúde da família, de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB, 2017)." (destaques conforme original)

Sobreveio aos autos, ademais, ofício do Distrito Sanitário Especial Indígena - Pernambuco, ligado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, informando, em síntese, o que segue (OFÍCIO Nº 322/2021/PE/DSEI/SESAI/MS, doc 54):

"o Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco não detém o cadastro de indígenas localizados em contexto urbano sem acesso ao SUS, neste caso sugerimos encaminhar a consulta a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e/ou ao Estado municípios considerando que no cadastro E-SUS, da Secretaria Municipal de Saúde, existe a possibilidade de filtro por RAÇA/COR.

(...)

Considerando que os indígenas em contexto urbano, estão em contexto urbano, em uma área adstrita ao município,

Considerando que de acordo com a legislação e princípio que rege o SUS, todo o município deve ser pleno nas ações de assistência à saúde de seus municípios, portanto, toda a área do município deve ser coberta com ações de atenção básica de Saúde que é a porta de entrada do SUS, desta forma todos os indígenas que estão localizados em contexto urbano, é pra ter acesso ao SUS." (destacamos)

Em seguida, atendendo a requisição ministerial, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES/PE, por meio do Ofício nº 231/2021- GPA/GCI/SEVS- SES, apresentou as seguintes informações (doc. 66), em resumo:

"conforme o Plano de Operacionalização para vacinação contra Covid-19 no Estado de Pernambuco (versão 03. março de 2021), as doses da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 estão disponíveis para vacinação dos indígenas aldeados em terras demarcadas como grupos prioritários, entretanto, quanto aos indígenas presentes nos múltiplos contextos urbanos, estes não estão contemplados nos grupos prioritários elencados inicialmente para a vacinação, porém serão incorporados gradativamente no planejamento das ações para vacinação contra a Covid-19.

(...) a referida população deverá seguir o ordenamento descrito no Plano Nacional de Vacinação que ocorre de forma gradativa a abarcar toda a população pernambucana, conforme disponibilidade de vacinas e risco de adoecimento, sendo vacinados de acordo com o andamento do Plano Nacional de Vacinação.

Oportuno esclarecer ainda que é interesse do Estado de Pernambuco a vacinação total da população, entretanto, a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas ao quadro dos grupos prioritários." (destacamos)

Em seguida, juntada aos autos resposta da Secretaria de Saúde de Recife (doc. 70), de 01/06/2021, sobre a inclusão dos povos indígenas localizados em contexto urbano sem acesso ao SUS no Plano de Prioridades de Imunização contra a Covid-19 no município do Recife, objeto de requisição ministerial (OFÍCIO no. 1449/2021):

"(...) considerando Parecer em anexo bem como a Nota Técnica, não há que se falar em operacionalização da inclusão dos povos indígenas localizados em contexto urbano no Plano de Prioridades de Imunização contra COVID 19 no Município de Recife, estando, no Plano Nacional de Vacinação, desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI, com apoio técnico científico de especialistas da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis elencada como grupo prioritário, em sua 6ª Edição, de 27 de abril de 2021, apenas os povos indígenas vivendo em terras indígenas." (destacamos)

Consta dos autos, ademais, informação da Superintendência de Imunizações e das Doenças Imunopreveníveis da SES-PE (doc. 79.1), no seguinte sentido:

(...) o Programa de Imunizações Estadual tem recebido ações ordinárias com liminares de cumprimento imediato para vacinação de Populações Indígenas que vivem em contexto urbano ou não aldeado. Dessa forma, foram realizadas reuniões com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), Gerência de Expansão e Qualificação da Atenção Primária, bem como municípios, lideranças indígenas e órgãos de proteção de direitos, com a finalidade de traçar estratégias de levantamento da população para vacinação imediata, seguindo a orientação baseada na ADPF 709 MC/DF, em 16/03/2021, determina expressamente que indígenas aldeados ou não, em contexto rural ou urbano, são prioridade no plano de vacinação.

Assim, a Gerência de Expansão e Qualificação da Atenção Primária realizou um levantamento com dados extraídos dos relatórios do e-SUS AB de cada município pernambucano com o quantitativo (N=10067) indígena autodeclarados e não aldeados. Dos quais 1.103 foram vacinados em estratégias de cumprimento de ação judicial. Ressaltamos que o levantamento realizado em Sistema pode ainda conter subnotificações, mas até o momento a atualização recebida é que estamos enviando anexada, assim como as tramitações dos pedidos."

Em atenção a nova requisição ministerial, apresentou a SES-PE, por meio da Secretária Executiva de Vigilância em Saúde, os seguintes dados (Ofício nº 502/2021 - GPA/SCI/SEV/SES-PE - doc. 90):

" (...)

Especificamente no tocante aos venezuelanos da etnia Warao, não foram repassados pelos municípios do Estado de Pernambuco qualquer dado sobre a vacinação específica deste grupo populacional, muito em razão da dificuldade de se obter tais dados desta etnia, em razão da vida nômade seguida pelos mesmos.

(...) quanto ao percentual de vacinados com 1ª, 2ª e, se estiver prevista, 3ª dose, dos grupos acima mencionados (indígenas e venezuelanos da etnia Warao), temos que, de acordo com as informações repassadas pelos municípios pernambucanos e apresentadas diariamente no Painel COVID-19 - Acompanhamento Vacinal (...) foram aplicadas mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) doses aos indígenas que vivem no Estado de Pernambuco, para uma população indígena estimada em 26.021 (vinte e seis mil e vinte um) habitantes.

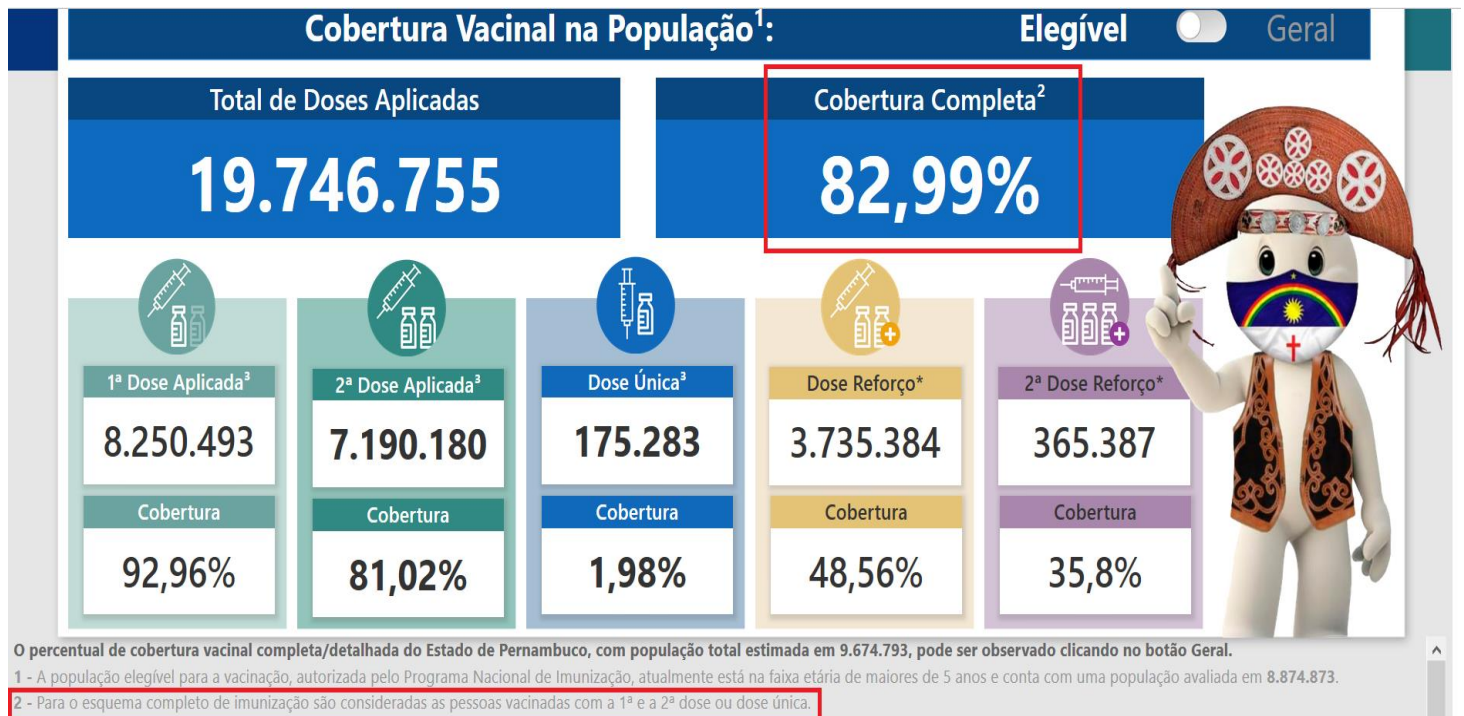
(2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.” Por fim, pontua-se que não foram recebidas novas representações envolvendo a vacinação dos povos indígenas. Diante de tais considerações, considerando a perda de objeto do presente feito, o arquivamento é a medida que se impõe.”

Conforme argumentado no arquivamento acima promovido, da instauração deste procedimento em março de 2021 até o momento atual, junho de 2022, de forma progressiva e satisfatória houve o avanço da imunização da população de Pernambuco - nela incluídos, quer por especialidade do distrito sanitário, que por amplo acesso ao SUS, os indígenas aldeados e não aldeados. Assim, o cenário atual é de ampla vacinação da população indígena, inclusive em contexto urbano, em Pernambuco.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a DICIV/secretaria de gabinete:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos à 6ª CCR para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 585, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ, no mês de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR/RJ, usufruirão licença prêmio no mês de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADOR	PERÍODO
NCC / 24º Of	Marcela Harumi Takahashi Pereira	07/07/2022 a 08/07/2022
		11/07/2022 a 12/07/2022
8ª VFC / 25º Of	Fernando José Aguiar de Oliveira	11/07/2022 a 15/07/2022
Educação / 31º Of	Maria Cristina Manella Cordeiro	18/07/2022 a 29/07/2022

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 586, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam na Área Criminal da PR/RJ, no mês de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área Criminal da PR/RJ, usufruirão férias no mês de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procuradores	Período
1ª VFC / 19º Of	Daniela Masset Vaz	01 a 09/07/2022 e 11 a 30/07/2022
1ª VFC / 42º Of	Joana Barreiro Batista	13/07/2022 a 22/07/2022 (****)
		25/07/2022 a 03/08/2022
2ª VFC / 12º Of	Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira	04/07/2022 a 13/07/2022(****)
2ª VFC / 27º Of	Tatiana Pollo Flores	18/07/2022 a 27/07/2022
2ª VFC / 44º Of	Ana Claudia de Sales Alencar	11/07/2022 a 30/07/2022(****)
3ª VFC / 10º Of	Carmen Sant' Anna	25/07/2022 a 03/08/2022
4ª VFC / 40º Of	Fernando Amorim Lavieri	04/07/2022 a 23/07/2022(****)
5ª VFC / 32º Of	Andréa Cardoso Leão	04/07/2022 a 13/07/2022
7ª VFC / 47º Of	José Maria de Castro Panoeiro	18/07/2022 a 27/07/2022
7ª VFC / 51º Of	Cristiane Pereira Duque Estrada	18/07/2022 a 27/07/2022
10ª VFC / 18º Of	Vinícius Panetto do Nascimento	04/07/2022 a 13/07/2022
10ª VFC/49º Of	Rafael Antonio Barretto dos Santos	18/07/2022 a 06/08/2022 (**)

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores e nos dois dias úteis posteriores ao início das férias no período assinalado com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 592, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Consigna a licença-gala do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE no período de 04 a 11 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando licença-gala do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE no período de 04 a 11 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE, no período de 04 a 11 de junho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE JUNHO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. Ref.: Mandado de Segurança Coletivo nº 5041725-40.2022.4.02.5101

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 8º, IV, e art. 9º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, a fim de monitorar o curso da ação judicial em epígrafe.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.30.001.004650/2016-03, com a finalidade de apurar possível inadequação do serviço público prestado pelo IPHAN, tendo em vista a excessiva demora na finalização do processo de tombamento do Acervo do Espólio de Simões da Silva (processo nº 565-IPHAN/1957) instaurado no ano de 1957;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 4/2021/PR/RJ/GAB/APC, por meio da qual, o MPF recomendou ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por seu Superintendente Regional, que promovesse os procedimentos necessários para a conclusão, no prazo máximo de 30 dias, do procedimento de tombamento nº 565-IPHAN/1957;

CONSIDERANDO que o processo de tombamento ainda se encontra pendente de finalização, mesmo após o encaminhamento da recomendação feita pelo parquet.

CONSIDERANDO o esgotamento de todas as possibilidades de solução extrajudicial e a distribuição do mandado de segurança coletivo nº 5041725-40.2022.4.02.5101, que tem por objetivo obter provimento judicial para determinar ao IPHAN a conclusão do processo administrativo de tombamento nº 565-IPHAN/1957, em prazo não superior a 30 dias;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da referida ação judicial;

Instaure-se PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 8º, IV, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a fim de monitorar o curso da referida ação.

Distribua-se o procedimento em conjunto com os autos judiciais nº 5041725-40.2022.4.02.5101. Registre-se no sistema ÚNICO. Publique-se.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA IC

Ref. Inquérito Civil n.º 1.30.002.000039/2021-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o Despacho nº 14578/2022 registrado na Notícia de Fato n.º 1.30.001.001833/2022-15, apensada ao presente,

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 307/2021-PR-RJ-RFSM, de 16 de dezembro de 2021, publicada na página 44 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 20/12/2022, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República – SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“MEIO AMBIENTE - Apurar os recorrentes descumprimentos dos limites estabelecidos pela resolução CONAMA 393/2007 para o teor de óleos e graxas (TOG) contido nos descartes de água produzida pela instalação FPSO Frade, no Campo de Frade, Bacia de Campos, pela Petro Rio Jaguar Petroleo LTDA - CNPJ 33.337.122/0001-27, ocorridos desde 2020. Autos de Infração: I2BOC1UN, DH76FJ0W, WZJBBIW, HWN1Y8PY, SA27S1DV”.

Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JUNHO DE 2022

Ref.: IC 1.30.010.000079/2020-17

Trata-se de procedimento instaurado a partir do arquivamento do inquérito civil público n. 1.30.010.000181/2007-45, com o propósito de investigar possíveis danos a faixa marginal de proteção de rio federal, em razão da localização dos seguintes postos de combustíveis, todos situados em Barra do Pirai/RJ: (i) Auto Posto Figueira de Barra Ltda, (ii) Posto de Gasolina Java Ltda, (iii) Posto Rio Mar Ltda. e (iv) Posto de Gasolina 174 Ltda.

Os documentos iniciais do procedimento são cópias extraídas daquele inquérito arquivado, merecendo destaque as seguintes observações inaugurais sobre os estabelecimentos.

Em relação ao Auto Posto Figueira de Barra Ltda., verifica-se a informação inicial de que estava desativado (doc. 1, p. 32). Outrossim, o relatório de vistoria 828.08.19 informou não ter havido demarcação de FMP, mas tal documento apenas fez menção ao córrego que passa atrás do estabelecimento, motivo pelo qual se entendeu ser necessário averiguar também o impacto ao rio Pirai, que se situa nas cercanias do posto (doc. 1, p. 39/40).

Sobre o Posto de Gasolina Java Ltda, a informação do relatório de vistoria 828.08.19 mencionou a desativação das atividades e a existência de LI válida até 22/12/2020, em nome de (Auto Posto Maracanã Eirelli). Ainda de acordo com o citado relatório, houve demarcação de faixa marginal de proteção do rio Pirai em 15 metros, todavia, não foi possível investigar a situação atual da referida APP, eis que há muro que impossibilita o acesso à área (doc. 1, p. fls. 41). Consignou-se no despacho/doc. 6 a necessidade de buscar acesso à faixa marginal, que é contígua ao estabelecimento comercial, e verificar se a mesma está ou não preservada. Registre-se que há LI válida até 22/12/2020.

Por sua vez, o Posto Rio Mar Ltda também estava desativado, a área ao seu redor e próxima ao rio Pirai estava preservada, mas há resíduos espalhados pelo local, lançados pela população (fls. 47). No despacho/doc. 6 mencionou-se a necessidade de averiguar junto ao INEA se a situação persiste e instar a autarquia ambiental a informar as medidas administrativas adotadas/cabíveis para a proteção da área de preservação permanente.

Por fim, sobre o Posto de Gasolina 174 Ltda (CNPJ 01.210.861/0001-67), o despacho/doc. 6 mencionou a necessidade de solicitar ao INEA realização de vistoria no local de seu estabelecimento comercial, situado na rua João Batista, 170 e 174, Centro, Barra do Pirai/RJ, a fim de esclarecer (a) se a atividade está em curso e se há licença ambiental que lhe dê suporte; (b) se o estabelecimento comercial está situado em faixa marginal de proteção de rio federal, abordando sobre a demarcação da APP; (c) se eventual ocupação de faixa marginal de proteção é passível de regularização fundiária, justificando; (d) descrever eventuais danos à faixa marginal e indicar as medidas administrativas adotadas/cabíveis.

Informações foram requisitadas ao INEA através do ofício n. 457/2020 (doc.8), reiterado pelos ofícios n. 706/2020 (doc. 15) e 850/2020 (doc. 21).

Em resposta apresentada no doc. 26, o INEA prestou as seguintes informações

- relatório 308.06.20:

-Auto Posto Figueira da Barra: ainda não há FMP demarcada, razão pela qual não é possível informar se existem estruturas nela inseridas;

-Posto de Gasolina Java Ltda (atual Posto Maracanã): imagem do Google Earth de 18/06/19 indica a presença de densa vegetação. Para avaliar a situação atual, se faz necessária a entrada no local, sendo imprescindível a prévia comunicação e autorização dos responsáveis;

-Posto Rio Mar Ltda: resíduos descartados no local pela população são sacolas e embalagens plásticas; é atribuição do serviço público municipal realizar a coleta dos mesmos; se coletados regularmente, não haverá danos à FMP; foi expedido ofício ao Município de Barra do Piraí para que sejam adotadas as medidas cabíveis; na última vistoria realizada, a FMP se encontrava preservada;

-Posto de Gasolina 174 Ltda: não foi identificado processo de licenciamento ambiental para este nome no sistema informatizado, sendo necessário realizar vistoria no local.

O despacho/doc. 28 relatou as principais descobertas e determinou a expedição de ofício ao INEA e ao MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ para obter informações complementares.

O MUNICÍPIO apresentou resposta no doc. 32, tendo por objeto a situação envolvendo o descarte de resíduos em área do Posto Rio Mar Ltda. Disse que: o local onde funcionou o Posto Rio Mar encontra-se em processo de instalação de Posto Nova Barra Ltda, CNPJ 04.528.732/0002-90; a instalação foi autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente através da licença de instalação LABP n. LI0673/2018, sendo certo que o requerimento de prorrogação do prazo se encontra em fase final para aprovação; sobre o lançamento de resíduos, em vistoria realizada no dia 04/08, verificou-se tratar de poda de árvore localizada ao lado do posto, realizada recentemente pela própria municipalidade, tendo sido solicitada a remoção dos mesmos.

O INEA, por sua vez, apresentou resposta no doc. 41, nos seguintes termos (relatório 518.10.20):

-Auto Posto Figueira da Barra: não está em operação; não há demarcação de FMP no processo de LI; deverá ser elaborado relatório de vistoria e, posteriormente, o processo administrativo deve ser encaminhado para a SEFAM, que é o setor responsável pela demarcação de faixa;

-Posto de Gasolina Java Ltda: a razão social foi alterada para Auto Posto Maracanã Eireli - EPP; realizou-se vistoria, sendo possível visualizar o corpo hídrico para além do muro, concluindo-se que a área não é preservada, pois se trata de área urbana consolidada, com presença de residências e comércio ao longo da FMP; no processo para emissão da LO, em 2018, foi autorizada a intervenção em APP para as edificações (depósito, loja, cisterna, troca de óleo, compressor e muro de divisa) do rio Piraí e da faixa não edificante do córrego sem nome; na última vistoria, foram identificados resíduos de construção civil próximos ao córrego contíguo ao posto, sendo expedida notificação para remoção;

-Posto de Gasolina 174: a razão social foi alterada para Posto Amarelinho B.P Ltda EPP; em vistoria, constatou-se que a atividade está em operação; a LOR está em fase de renovação no INEA; não há demarcação de FMP, sendo necessário relatório de vistoria, para posterior encaminhamento à SEFAM, responsável pela demarcação; a regularização do uso da FMP é de competência do INEA; a regularização fundiária é de atribuição do Município de Barra do Piraí/RJ; não há danos aparentes.

O despacho/doc. 43 fez menção às principais ocorrências e determinou o acautelamento dos autos por 60 dias, bem como a expedição de novos ofícios ao INEA e ao MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, findo o referido prazo.

Portaria de instauração de inquérito civil consta do doc. 46.

Em cumprimento ao despacho antecedente, foram expedidos ofícios n. 8/2021 (doc. 53) e 9/2021 (doc. 54).

O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ apresentou resposta no doc. 57, ao passo que o INEA o fez no doc. 58. O despacho/doc. 61 contém histórico das principais informações, quais sejam:

-Posto Nova Barra Ltda (antigo Posto Rio Mar Ltda): segundo o Município, a licença LABP n. LI 0673/2018 teve prazo de validade prorrogado até o dia 05/06/2022, através da Averbação n. 366/2020 (doc. 57);

-Posto Maracanã (antigo Posto de Gasolina Java): o estabelecimento já possui LO, que vem sendo acompanhada regularmente, e que em vistoria do dia 28/01/21, constatou que grande parte dos resíduos de construção foi removida do local, restando apenas alguns "cacos" que não representam risco (doc. 58 - relatório 74.02.21);

-Posto Figueira de Barra do Piraí Ltda: o INEA solicitou dilação de prazo para informar sobre a demarcação de FMP (doc. 58 - relatório 74.02.21);

-Posto Amarelinho BP Ltda (antigo Posto de Gasolina 174): o INEA solicitou dilação de prazo para informar sobre a demarcação de FMP; adicionalmente, informou que o posto não se encontra em área contígua ao rio Piraí, existindo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; sobre pendências para a renovação da LOR, há tanque desativado que deve ser removido, bem como devem ser realizadas adequações nos tanques existentes (doc. 58 - relatório 74.02.21).

Concedida a dilação de prazo ao INEA, o complemento das informações foi apresentado no doc. 78:

-relatório 275.05.21 (Auto Posto Figueira da Barra): o posto encontra-se desativado; não havia funcionários no local; as bombas de combustíveis estavam no local; não foi possível verificar o corpo hídrico com exatidão;

-relatório 277.05.21 (Auto Posto Figueira da Barra): o responsável foi notificado a apresentar esclarecimentos quanto ao interesse do retorno das atividades ou dar prosseguimento ao Termo de Encerramento (notificação SUPMEPNOT/01120134);

-relatório 276.05.21 (Posto Amarelinho BP): na vistoria, o proprietário apresentou diversos documentos, tais como alvará, corpo de bombeiro, relatório de teste de estanqueidade, contrato de limpeza de tanque e a licença operacional; o empreendimento solicitou renovação da LOR, mas o processo ainda não findou devido a algumas Pendências; verificou-se a compra de biodigestor, estando sua instalação condicionada a prévia liberação pela municipalidade;

-relatório 277.05.21 (Posto Amarelinho BP): o interessado foi notificado para requerer demarcação de faixa marginal de proteção(notificação SUPMEPNOT/01120136);o empreendimento foi notificado através da SUPMEPNOT/01117901 para que informe se o projeto de sistema de tratamento de esgoto foi implantado, se houve requerimento de LI para remoção do tanque desativado e troca dos tanques de parede simples por tanques ecológicos, porém, solicitou dilação de prazo devido a pandemia; o biodigestor aguarda licença do Município para instalação; o posto não está em área contígua ao rio Piraí, existindo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; as pendências para renovação da licença são o tanque desativado que precisa ser removido, a troca dos tanques de paredes simples por tanques ecológicos e a instalação de sistema de tratamento de esgoto.

À luz do quanto informado, buscou-se junto ao INEA informações sobre a formalização do encerramento das atividades de Auto Posto Figueira da Barra e sobre a solução de pendências por Posto Amarelinho (ofício 936/2021 - doc. 85).

A resposta foi apresentada no doc. 95:

-relatório 533.08.21 (Posto Figueira de Barra do Pirai): notificação foi entregue no endereço da antiga responsável pelo empreendimento, que a respondeu informando os dados do atual responsável; nova notificação foi encaminhada para atual representante legal (notificação SUPMEPNOT/01121860), cujo prazo não se encerrou;

-relatório 521.08.21 (Posto Amarelinho BP):

a-sobre a notificação SUPMEPNOT/01117901 (sistema de tratamento de esgoto, remoção de tanque desativado, troca de tanques de parede simples por tanques ecológicos), houve solicitação de prorrogação de prazo, o que foi deferido, expedindo-se nova notificação (n. 01119337); posteriormente, a empresa respondeu conforme documento que segue em anexo. Observo, porém, que tal documento não instruiu a resposta do INEA.

b-sobre a notificação SUPMEPNOT/01120136 (para instruir renovação de LOR, requerer demarcação de FMP, apresentar relatório de monitoramento de água subterrânea e contato da equipe de emergência ambiental), o interessado apresentou documentos, mas o processo teve que ser movimentado ao INEA/RJ, razão pela qual a referida resposta ainda será verificada pelo analista responsável quando do retorno dos autos à SUPMEP;

c-sobre a demarcação de faixa marginal do corpo hídrico, informou que o posto se encontra próximo de rio federal (Paraíba do Sul), onde foi verificada a existência de FMP demarcada em 15 metros (processo E-07/002.8567/2017) na mesma margem para o trecho o imóvel pertinente ao posto; na demarcação, aplicou-se o Decreto Estadual n. 42356/2010; estima-se que a FMP demarcada pode ser utilizada como referência.

O despacho/doc. 98 contém relatório das apurações até então realizadas.

Novos ofícios foram expedidos ao INEA (ofício 1595/2021 - doc. 21; reiteraões nos ofícios 65/2022 - doc. 109 - e 254/2022 - doc. 115). A resposta foi apresentada no doc. 117 (relatório 094.02.22):

-Posto Figueira de Barra do Pirai: foram realizadas várias tentativas de entrega da notificação SUMPEPNOT/01121860 (informar interesse em retomar a atividade ou promover o encerramento das atividades), em diferentes endereços, mas todas foram devolvidas sem efetiva entrega. foi enviada nova notificação para o endereço que consta da última alteração do contrato social e o referido processo será encaminhado para edital de convocação a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; a sétima alteração contratual indica apenas um sócio, Luiz Augusto dos Santos Coelho da Silva, para o qual será encaminhada nova tentativa de entrega da notificação; as exigências para encerramento das atividades seguem a DZ-0077.R-0 - Diretriz para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; quanto a demarcação de faixa marginal, entende-se que não haverá necessidade tendo em vista que a certidão somente se faz necessária no processo de licenciamento, que não corresponde ao caso; vale ressaltar que a menos de 300 metros do Posto Figueira de Barra do Pirai Ltda, há uma certidão ambiental emitida através processo E-07/002.16701/2014 em nome da empresa JAMILE E. ABIMERY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS com FMP demarcada em 15 metros;

- Posto Amarelinho BP Ltda : O posto vem atendendo às notificações e solicitando dilação de prazo para o atendimento de algumas pendências; foi realizada vistoria no local, em 05/11/2021, sendo o posto notificado através da SUPMEPNOT/01123356, que foi atendida parcialmente e solicitada prorrogação que foi concedida através da notificação SUPMEPNOT/01124501; conforme as imagens do Programa Google Earth, o posto encontra-se a, aproximadamente, 60 metros do Rio Paraíba do Sul, sendo certo que entre o rio e o empreendimento existe uma via pública; não existem edificações do posto na faixa de 15 metros.

Em busca de informações complementares, o despacho/doc. 120 destacou ser necessário esclarecer sobre a possível ocupação de faixa marginal de proteção do rio Pirai por parte do Posto Figueira de Barra do Pirai, motivo pelo qual determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ofício 363/2022 - doc. 121; ofício 447/2022 - doc. 127).

No doc. 129, consta representação particular que questiona a demarcação de faixa marginal de proteção realizada pelo INEA no processo administrativo n. E- 02.8564/2017 em favor do Posto Nova Barra, em Barra do Pirai/RJ. Ademais, apresentou-se cópia de petição referente ao processo n. 0006944-78.2016.4.02.5104, que trata de ocupação de faixa marginal pelo Clube Itapoã, também naquela cidade.

Acerca da FMP atinente ao Posto Figueira de Barra do Pirai, a Secretaria Municipal enviou resposta ao ofício no doc. 133, instruído com relatório de vistoria com o seguinte conteúdo: no local não há novas construções; em relação às antigas edificações, não tendo sido possível a medição direta, devido a dificuldade de acesso às margens do rio, foi utilizado como ferramenta o Google Earth, concluindo-se que as estruturas mais próximas ao rio estão a cerca de 24 metros de distância (doc. 133).

É o relatório.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O propósito do presente procedimento era investigar fatos específicos, consistentes na ocorrência de danos ambientais à faixa marginal de proteção do rio Pirai, por força da instalação e operação de atividade de revenda de combustíveis por estabelecimentos situados no Município de Barra do Pirai/RJ.

Os fatos foram suficientemente esclarecidos, com a conclusão de que a área não edificante dos locais investigados estão devidamente preservadas, bem como as atividades, licenciadas.

Neste sentido, segue adiante a análise individualizada dos estabelecimentos comerciais objetos da investigação. De início, apresenta-se um compilado das principais informações de cada estabelecimento comercial, seguindo-se a análise jurídica correspondente.

A)-Posto Figueira de Barra do Pirai Ltda:

-verifica-se a informação inicial de que estava desativado (doc. 1, p. 32);

-o relatório de vistoria 828.08.19 informou não ter havido demarcação de FMP, mas tal documento apenas fez menção ao córrego que passa atrás do estabelecimento,

motivo pelo qual se entendeu ser necessário averiguar também o impacto ao rio Pirai, que se situa nas cercanias do posto (doc. 1, p. 39/40);

-ainda não há FMP demarcada, razão pela qual não é possível informar se existem estruturas nela inseridas (doc. 26 – relatório 308.06.20);

-não está em operação; não há demarcação de FMP no processo de LI; deverá ser elaborado relatório de vistoria e, posteriormente, o processo administrativo deve ser encaminhado para a SEFAM, que é o setor responsável pela demarcação de faixa; (doc. 41 - relatório 518.10.20);

-o INEA solicitou dilação de prazo para informar sobre a demarcação de FMP (doc. 58 - relatório 74.02.21);

-o posto encontra-se desativado; não havia funcionários no local; as bombas de combustíveis estavam no local; não foi possível verificar o corpo hídrico com exatidão (doc. 78 - relatório 275.05.21);

-o responsável foi notificado a apresentar esclarecimentos quanto ao interesse do retorno das atividades ou dar prosseguimento ao Termo de Encerramento - notificação SUPMEPNOT/01120134 (doc. 78 - relatório 275.05.21);

-a notificação foi entregue no endereço da antiga responsável pelo empreendimento, que a respondeu informando os dados do atual responsável; nova notificação foi encaminhada para atual representante legal (notificação SUPMEPNOT/01121860), cujo prazo não se encerrou (doc. 95 - relatório 533.08.21);

-foram realizadas várias tentativas de entrega da notificação SUMPEPNOT/01121860 (informar interesse em retomar a atividade ou promover o encerramento das atividades), em diferentes endereços, mas todas foram devolvidas sem efetiva entrega; foi enviada nova notificação para o endereço que consta da última alteração do contrato social e o referido processo será encaminhado para edital de convocação a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; a sétima alteração contratual indica apenas um sócio, Luiz Augusto dos Santos Coelho da Silva, para o qual será encaminhada nova tentativa de entrega da notificação; as exigências para encerramento das atividades seguem a DZ-0077.R-0 - Diretriz para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; quanto a demarcação de faixa marginal, entende-se que não haverá necessidade tendo em vista que a certidão somente se faz necessária no processo de licenciamento, que não corresponde ao caso; vale ressaltar que a menos de 300 metros do Posto Figueira de Barra do Pirai Ltda, há uma certidão ambiental emitida através processo E- 07/002.16701/2014 em nome da empresa JAMILE E. ABIMERY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS com FMP demarcada em 15 metros. (doc. 117 - relatório 094.02.22);

-segundo relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal em 19/05/2022, foi possível constatar que no local não há novas construções; em relação às antigas edificações, não tendo sido possível a medição direta, devido a dificuldade de acesso às margens do rio, foi utilizado como ferramenta o Google Earth, concluindo-se que as estruturas mais próximas ao rio estão a cerca de 24 metros de distância (doc. 133)

Conforme se verifica do contexto geral das investigações, a atividade não está em operação, bem como não há procedimento administrativo de licenciamento ambiental em curso. A autarquia estadual tem diligenciado administrativamente para exigir a formalização do encerramento das atividades.

Acrescente-se que não há demarcação de faixa marginal de proteção para o rio Pirai, eis que tal demarcação somente seria exigida no bojo de procedimento de licenciamento, hipótese inócua, já que a atividade está paralisada, sem indicativos de uma possível retomada.

A despeito disso, para o trecho em destaque, verificou-se a existência de FMP demarcada em 15 metros (processo E-07/002.8567/2017) na mesma margem para o trecho do imóvel pertinente ao posto, em que se decidiu pela aplicação do Decreto Estadual n. 42356/2010. Por consequência, segundo o INEA, estima-se que a FMP demarcada pode ser utilizada como referência para o estabelecimento sob investigação.

Sendo assim, a vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 19/05/2022 verificou que não há novas edificações no local e que, em relação às antigas estruturas, todas estão há aproximadamente 24 metros de distância do rio Pirai, concluindo-se, pois, que o trecho de 15m não sofreu intervenções pela atividade (doc. 133).

Pelo exposto, não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção do rio Pirai pela pessoa jurídica investigada, já que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010 para trecho vizinho, pressupondo-se que esta também seria a solução a aplicar em um eventual licenciamento do posto de combustíveis em análise, e cujo limite de área não edificante de 15m está preservado.

É certo, também, que a autarquia ambiental estadual tem diligenciado administrativamente para exigir a formalização do encerramento das atividades, de sorte que, no estado atual dos fatos, não há omissão do ente fiscalizador.

Ademais, não se justifica utilizar o presente inquérito para acompanhar o trabalho ordinário do INEA, que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias, especificamente em busca da formalização do encerramento ambiental das atividades.

Portanto, devidamente esclarecidos os pontos de interesse, afastando-se a existência de danos à faixa marginal de proteção do rio Pirai, o inquérito não merece subsistir. Não se olvide que, sobrevindo notícia de ilegalidades, providências cíveis, administrativas e criminais, se for o caso, serão adotadas em procedimentos específicos.

B)-Posto de Gasolina Java Ltda - atual Posto Maracanã Eireli Ltda

-vistoria 828.08.19 mencionou a desativação das atividades e a existência de LI válida até 22/12/2020, em nome de Auto Posto Maracanã Eireli; ainda de acordo com o citado relatório, houve demarcação de faixa marginal de proteção do rio Pirai em 15 metros, todavia, não foi possível investigar a situação atual da referida APP, eis que há muro que impossibilita o acesso à área (doc. 1, p. fls. 41);

-imagem do Google Earth de 18/06/19 indica a presença de densa vegetação; para avaliar a situação atual, se faz necessária a entrada no local, sendo imprescindível a prévia comunicação e autorização dos responsáveis (doc. 26 – relatório 308.06.20);

-a razão social foi alterada para Auto Posto Maracanã Eireli - EPP; realizou-se vistoria, sendo possível visualizar o corpo hídrico para além do muro, concluindo-se que a área não é preservada, pois se trata de área urbana consolidada, com presença de residências e comércios ao longo da FMP; no processo para emissão da LO, em 2018, foi autorizada a intervenção em APP para as edificações (depósito, loja, cisterna, troca de óleo, compressor e muro de divisa) do rio Pirai e da faixa não edificante do córrego sem nome; na última vistoria, foram identificados resíduos de construção civil próximos ao córrego contíguo ao posto, sendo expedida notificação para remoção (doc. 41 - relatório 518.10.20);

-o estabelecimento já possui LO, que vem sendo acompanhada regularmente, e que em vistoria do dia 28/01/21, constatou que grande parte dos resíduos de construção foi removida do local, restando apenas alguns "cacos" que não representam risco (doc. 58 - relatório 74.02.21).

Conforme se colhe do contexto geral das investigações, a atual denominação da sociedade empresária que opera no local é Posto Maracanã Eireli Ltda, que detém licença de operação, que vem sendo acompanhada regularmente, bem como foi concedida autorização para intervenção em APP para algumas edificações (depósito, loja, cisterna, troca de óleo, compressor e muro de divisa).

A existência de licença ambiental se soma à ausência de indícios mínimos de descumprimento de suas condicionantes ou mesmo omissão do ente fiscalizador no que diz respeito à exigência de cumprimento de seus termos.

Outrossim, no decorrer do inquérito civil, a presença de resíduos na faixa marginal de proteção foi solucionada, com a remoção integral.

Sendo assim, não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção do rio Pirai pela pessoa jurídica investigada, já que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010, cujo limite de área não edificante de 15m foi observado, e concedeu autorização para intervenção em outro trecho, estando a atividade devidamente licenciada.

É certo também que o possível problema pertinente à presença de residências e comércio ao longo da faixa marginal de proteção na área onde inserido o estabelecimento comercial é questão cuja solução deve ocorrer através de regularização fundiária, que se trata de pretensão judicializada no bojo do processo n. 5001401-22.2020.4.02.5119, em trâmite na Subseção Judiciária de Barra do Pirai/RJ.

Destarte, não há ilícitos a justificar o prosseguimento das investigações no que diz respeito ao Posto Maracanã Eireli Ltda, sendo consequência lógica e legal dos fatos aqui apurados o arquivamento do inquérito civil público.

C)-Posto Rio Mar Ltda - atual Posto Nova Barra Ltda

-estava desativado e a área ao seu redor e próxima ao rio Pirai estava preservada, mas havia resíduos espalhados pelo local, lançados pela população (fls. 47);

-resíduos descartados no local pela população são sacolas e embalagens plásticas; é atribuição do serviço público municipal realizar a coleta dos mesmos; se coletados regularmente, não haverá danos à FMP; foi expedido ofício ao Município de Barra do Pirai para que sejam adotadas as medidas cabíveis; na última vistoria realizada, a FMP se encontra preservada (doc. 26 – relatório 308.06.20);

-o local onde funcionou o Posto Rio Mar encontra-se em processo de instalação de Posto Nova Barra Ltda, CNPJ 04.528.732/0002-90; a instalação foi autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente através da licença de instalação LABP n. LI0673/2018, sendo certo que o requerimento de prorrogação do prazo se encontra em fase final para aprovação; sobre o lançamento de resíduos, em vistoria realizada no dia 04/08, verificou-se tratar de poda de árvore localizada ao lado do posto, realizada recentemente pela própria municipalidade, tendo sido solicitada a remoção dos mesmos. (doc. 32);

-segundo o Município, a licença LABP n. LI 0673/2018 teve prazo de validade prorrogado até o dia 05/06/2022, através da Averbação n. 366/2020 (doc. 57).

Conforme se colhe do contexto geral das investigações, as vistorias realizadas atestaram que a faixa marginal de proteção do rio Pirai estava preservada.

O lançamento de resíduos na área, consistentes em sacolas e embalagens plásticas, foi evento isolado e solucionado durante as investigações.

Ademais, a atividade empresarial conta com licença municipal em vigor até 05/06/2022, não havendo sequer indícios mínimos de descumprimento de suas condicionantes ou mesmo omissão do ente fiscalizador no que diz respeito à exigência de cumprimento de seus termos.

É de se constatar, ainda, que a despeito do iminente vencimento da licença, o órgão municipal detém prerrogativas necessárias para atuar na renovação e exigir as medidas cabíveis, não se justificando que o presente inquérito subsista apenas e tão somente para acompanhar o trabalho ordinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

No que diz respeito à representação particular constante do evento 129, na qual se destaca o inconformismo do representante em relação à demarcação de faixa marginal de proteção em 15m, por aplicação do decreto estadual, é importante perceber que se trata de área urbanizada, havendo inúmeras outras ocupações ao longo daquele trecho, conforme se constata do registro fotográfico do doc. 133.1.

Desta forma, é entendimento deste Parquet que as citadas ocupações deverão receber tratamento uniforme, em um contexto abrangente que afeta toda a municipalidade, em especial para o fim de submetê-las ao plano de regularização fundiária. Para este fim, tramita na Subseção Judiciária de Barra do Pirai a ação civil pública n. 5001401-22.2020.4.02.5119.

Outrossim, a alegação de suposta interferência política e afetação à independência do órgão ambiental municipal não foi minimamente demonstrada, motivo pelo qual, neste momento e nesta via, não se vislumbram vertentes investigativas possíveis. Nada obsta que, no futuro, dispondo o particular de elementos concretos, nova representação seja apresentada e venha a justificar a abertura de novo procedimento investigatório específico para tal escopo.

Por fim, as questões atinentes ao Clube Itapoã são objeto de ação judicial n. 0006944-78.2016.4.02.5104, não se justificando, pois, o tratamento da matéria nesta via administrativa.

Isto posto, inexistindo ilícitos a solucionar, forçoso se mostra o arquivamento do inquérito civil público em relação à supracitada atividade

D)-Posto de Gasolina 174 Ltda - atual Posto Amarelinho BP Ltda EPP

-não foi identificado processo de licenciamento ambiental para este nome no sistema informatizado, sendo necessário realizar vistoria no local. (doc. 26 – relatório 308.06.20);

-a razão social foi alterada para Posto Amarelinho B.P Ltda EPP; em vistoria, constatou-se que a atividade está em operação; a LOR está em fase de renovação no INEA; não há demarcação de FMP, sendo necessário relatório de vistoria para posterior encaminhamento à SEFAM, responsável pela demarcação; a regularização do uso da FMP é de competência do INEA; a regularização fundiária é de atribuição do Município de Barra do Pirai/RJ; não há danos aparentes (doc. 41 - relatório 518.10.20);

-o INEA solicitou dilação de prazo para informar sobre a demarcação de FMP; adicionalmente, informou que o posto não se encontra em área contígua ao rio Pirai, existindo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; sobre pendências para a renovação da LOR, há tanque desativado que deve ser removido, bem como devem ser realizadas adequações nos tanques existentes (doc. 58 - relatório 74.02.21);

-na vistoria, o proprietário apresentou diversos documentos, tais como alvará, corpo de bombeiro, relatório de teste de estanqueidade, contrato de limpeza de tanque e a licença operacional; o empreendimento solicitou renovação da LOR, mas o processo ainda não findou devido a algumas pendências; verificou-se a compra de biodigestor, estando sua instalação condicionada a prévia liberação pela municipalidade (doc. 78 - relatório 276.05.21);

-o interessado foi notificado para requerer a demarcação de faixa marginal de proteção (notificação SUPMEPNOT/01120136); o empreendimento foi notificado através da SUPMEPNOT/01117901 para que informe se o projeto de sistema de tratamento de esgoto foi implantado, se houve requerimento de LI para remoção do tanque desativado e troca dos tanques de parede simples por tanques ecológicos, porém, solicitou dilação de prazo devido a pandemia; o biodigestor aguarda licença do Município para instalação; o posto não está em área contígua ao rio Pirai, existindo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; as pendências para renovação da licença são o tanque desativado que precisa ser removido, a troca dos tanques de paredes simples por tanques ecológicos e a instalação de sistema de tratamento de esgoto (doc. 78 - relatório 277.05.21)

- doc. 95 – relatório 251.08.21:

a-sobre a notificação SUPMEPNOT/01117901 (sistema de tratamento de esgoto, remoção de tanque desativado, troca de tanques de parede simples por tanques ecológicos), houve solicitação de prorrogação de prazo, o que foi deferido, expedindo-se nova notificação (n. 01119337); posteriormente, a empresa respondeu conforme documento que segue em anexo. Observo, porém, que tal documento não instruiu a resposta do INEA;

b-sobre a notificação SUPMEPNOT/01120136 (para instruir renovação de LOR, requerer demarcação de FMP, apresentar relatório de monitoramento de água subterrânea e contato da equipe de emergência ambiental), o interessado apresentou documentos, mas o processo teve que ser movimentado ao INEA/RJ, razão pela qual a referida resposta ainda será verificada pelo analista responsável quando do retorno dos autos à SUPMEP;

c-sobre a demarcação de faixa marginal do corpo hídrico, informou que o posto se encontra próximo de rio federal (Paraíba do Sul), onde foi verificada a existência de FMP demarcada em 15 metros (processo E-07/002.8567/2017) na mesma margem para o trecho o imóvel pertinente ao posto; na demarcação, aplicou-se o Decreto Estadual n. 42356/2010; estima-se que a FMP demarcada pode ser utilizada como referência;

-O posto vem atendendo às notificações e solicitando dilação de prazo para o atendimento de algumas pendências; foi realizada vistoria no local, em 05/11/2021, sendo o posto notificado através da SUPMEPNOT/01123356, que foi atendida parcialmente e solicitada prorrogação que foi concedida através da notificação SUPMEPNOT/01124501; conforme as imagens do Programa Google Earth, o posto encontra-se a, aproximadamente, 60 metros do Rio Paraíba do Sul, sendo certo que entre o rio e o empreendimento existe uma via pública; não existem edificações do posto na faixa de 15 metros (doc. 117 - relatório 094.02.22).

Conforme se colhe do contexto geral das investigações, o licenciamento vem sendo conduzido pelo INEA, estando em curso procedimento administrativo para renovação de licença de operação. O entendimento da autarquia ambiental assinala que o empreendedor vem atendendo às notificações e solicitando prazo para atendimento de algumas pendências.

No que tange à faixa marginal de proteção do rio Pirai, o INEA informou sobre a demarcação no local em 15m e que inexistem edificações em tal área não edificante. Esclareceu, ainda, que o estabelecimento comercial dista 60m do leito do rio e que, entre o rio e o empreendimento, existe via pública.

Considerando que o posto de combustíveis sequer está situado em área contígua ao rio Pirai, não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção pela pessoa jurídica investigada.

Ademais, colhe-se que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010, cujo limite de área não edificante de 15m está observado.

Por fim, não se vislumbram omissões da pessoa jurídica ou do INEA na condução do procedimento administrativo de renovação de licença, que tem trâmite regular, no entender da autarquia. Sendo assim, não se justifica utilizar o presente inquérito para acompanhar o trabalho ordinário do INEA no licenciamento, já que a autarquia detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias.

Atualmente, não existindo mais quaisquer irregularidades, o inquérito não merece subsistir. Não se olvide que, sobrevindo notícia de ilegalidades, providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis, se for o caso, serão adotadas em procedimentos específicos.

Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet, sendo de rigor o seu arquivamento.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis, razão pela qual pode-se concluir que não existem motivos para prosseguir com a presente investigação.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se o representante (doc. 129), a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

c) certifiquem-se de tudo nos autos;

d) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2022

I.C. nº 1.30.015.000246/2021-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas da União, conforme art. 71 da CF/88, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público";

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5º da lei nº 12.527/11, "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que, a teor do art. 6º, I e II, da lei Nº 12.527/11 "Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade";

CONSIDERANDO que, a teor do art. 8, § 1º, II, da lei Nº 12.527/11, "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros";

CONSIDERANDO que, a teor do art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012, "Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia";

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE com Agravo ARE 652777, "apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias";

CONSIDERANDO que foi apurado, no bojo do presente inquérito, que o Portal da Transparência do Município de Rio das Ostras/RJ, no campo relacionado à folha salarial de seus servidores, não discrimina os valores referentes aos proventos e descontos;

CONSIDERANDO que essa omissão de informações dificulta o exercício do controle social por parte de seus cidadãos e dos órgãos de controle responsáveis pela apuração de eventuais irregularidades;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, RECOMENDAR ao Prefeito de Rio das Ostras:

a) que nas folhas salariais publicadas no seu portal de transparência, a partir do mês de julho de 2022, discrimine os proventos e descontos realizados nas remunerações/subsídios de seus agentes públicos.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que informe se acatará ou não a recomendação.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/10.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.28.000.000997/2022-85 instaurada a partir de recebimento do Ofício Circular nº 5/2022/PFDC/MPF, em 3 de fevereiro de 2022, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que objetiva o desenvolvimento de Ação Coordenada para criação e implementação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura tanto no Distrito Federal quanto em alguns estados brasileiros, dentre os quais o Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a informação colacionada nos autos de que o Comitê e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio Grande do Norte está ativo e em funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o efetivo funcionamento do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, ainda, ser o procedimento administrativo o instrumento próprio de atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, nos termos do Art. 8º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 174/2017, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000997/2022-85 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto "acompanhar o efetivo funcionamento do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio Grande do Norte".

Determino, ainda, a comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 5ª a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007, e os registros de estilo junto ao sistema Único do MPF.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5001009-44.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5021773-51.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/06), com as alterações promovidas pela Lei n. 13.840/19, instituiu o sistema de internações psiquiátricas involuntárias como política estatal de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23-A, § 7º, da Lei Antidrogas, segunda a qual:

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

CONSIDERANDO que ainda não houve implementação nem, tampouco, definição de prazo para implementação do sistema informatizado único destinado à prestação de informações referentes ao tratamento de usuário ou dependente de drogas (internação compulsória, internação involuntária e internação voluntária), previsto no §7º do art. 23-A da Lei n. 11.343/06;

CONSIDERANDO que a existência de uma rede nacional é importante para o monitoramento das internações involuntárias, como bem salientado pela Defensoria Pública de Santa Catarina na manifestação inicial juntada neste procedimento (Doc. #1);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objetivo fiscalizar/acompanhar o cumprimento da implementação de rede nacional de monitoramento de internações involuntárias, no interesse da NF n. 1.33.002.000115/2022-00, contendo a seguinte ementa:

PRDC - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI ANTIDROGAS. POLÍTICA DE INTERNAÇÃO PSQUIIÁTRICA INVOLUNTÁRIA (IPI). REDE NACIONAL DE NOTIFICAÇÕES DE IPI. ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DE IPI.

Para isso, determina:

- 1 - A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;
- 2 - Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao CONAD, considerando ter aquele órgão recebido o documento no dia 20 de maio do corrente ano;
- 3 - Com a resposta encaminhe-se ao analista processual para análise.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a representação constante nos presentes autos, segundo a qual a concessionária CCR S.A. estaria dificultando a passagem de ciclistas na BR 101 SUL, sem respeitar o espaçamento para passagem com segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar possível irregularidade, em tese praticada pela Concessionária CCR S.A, especificamente no que se refere a passagem de ciclistas nas praças de pedágio da BR 101 SUL.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) tendo em vista a informação fornecida pela ANTT (Documento 16), no sentido de que "(...) a Concessionária realizou a construção de corredor próprio, no km 344+700 pista Sul, possibilitando aos ciclistas transporem a praça de pedágio no município de Tubarão, sem que houvesse o conflito com os demais veículos", encaminhe-se ofício à autora da representação, requisitando que informe se a situação foi saneada.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JUNHO DE 2022

5ª CCR. Caixa Econômica Federal. FGTS. Criciúma/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida de IZIRLEIA FELICIANO, segundo a qual em decorrência de um erro do funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Criciúma/SC, ela não teria recebido valores a que faz jus a título de FGTS;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando a apurar suposta irregularidade atribuída a agentes da Caixa Econômica Federal em Ciciúma. Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) como medida inicial determino que seja expedido ofício à agência da Caixa, localizada no Município de Criciúma, encaminhando-se cópia da manifestação e requisitando que se manifeste sobre os fatos narrados no prazo de 15 dias.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 94/2022 – PRSC-GABPR12, DE 3 DE JUNHO DE 2022.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000945/2022-49 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. UFSC. CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. CANCELAMENTO DA DISCIPLINA "ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL" (PERÍODO MATUTINO), FACE AO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS. DISCIPLINA OBRIGATÓRIA, SENDO PRÉ REQUISITO PARA FUTURAS DISCIPLINAS. PREJUÍZO AOS ESTUDANTES.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 317, DE 31 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil: 1.33.000.002841/2011-16.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado pela Portaria n. 08, de 26 de janeiro de 2012, que versa sobre supostas irregularidades na utilização dos recursos federais enviados ao Município de São José/SC, por meio do Termo de Compromisso 411/2010 (Siafi 662180), firmado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI), com vistas à recuperação dos danos causados pela enchente que afetou a região em 25-3-2010.

Os recursos, no valor de R\$19.690.000,00, foram destinados ao Município de São José/SC pelo Ministério da Integração Nacional e liberados em cinco parcelas.

O Tribunal de Contas da União, após representação oferecida pelo MPF, instaurou o Processo TC 016.321/2012-0, culminando com o Acórdão 2171/2014-TCU - Plenário. Vejamos o teor da decisão:

[...] 9.2. determinar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que, caso ainda não o tenha feito, analise a prestação de contas do Termo de Compromisso n. 411/2010-MI, firmado com o Município de São José/SC, em conjunto com os achados de auditoria contidos no Relatório de Fiscalização n. 1.160/2012 deste Tribunal (peça n. 113), instaurando, se necessário, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992 e da Instrução Normativa TCU n. 71/2012, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

[...] 9.3. determinar à Secex/SC que:[...] 9.3.3. monitore o cumprimento da determinação do subitem 9.2 supra e, caso o concedente já tenha apreciado a prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso n. 411/2010-MI e não tenha levado em consideração as irregularidades identificadas nestes autos, adote as providências necessárias para a apuração dessas ocorrências no âmbito do TCU. [...]

Em 25-11-2015, no mesmo processo, o TCU exarou o Acórdão 3001/2015-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

[...] 1.7. Determinação: 1.7.1. à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional que, à vista da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de São José/SC, em decorrência das recomendações que constam da Análise Técnica n. 01/2015 AK/DRR, de 5/3/2015, conclua a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso n. 411/2010-MI, firmado com o Município de São José/SC, em conjunto com os achados de auditoria contidos no Relatório de Fiscalização n. 1.160/2012 do Tribunal de Contas da União, instaurando, se necessário, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992 e da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, informando ao TCU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, alertando-a, sobre a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, em caso de descumprimento. [...]

Sobreveio decisão em 15-06-2016, mediante o Acórdão 1517/2016-TCU-Plenário, in verbis:

[...] Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3001/8211-TCU-Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/SC: [...]

Instada a se manifestar, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, após sucessivos requerimentos formulados pelo MPF, informou:

a) a emissão do Parecer Técnico nº 2015/531/PT/DRR/ACN, conforme Ofícios 1206/2017 (PR-SC-00036057/2017), 1748/2018 (PR-SC-00040530/2018) e 58/2019 (PR-SC-00015266/2019); b) a emissão do Parecer Financeiro nº 119/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex/MDR, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 19.690.000,00, a ser atualizado de acordo com a legislação vigente, em desfavor do Sr. Djalma Vando Berger, Ex-Prefeito do Município de São José/SC, e do Município de São José/SC, conforme Ofício 384/2020 (PR-SC-00028237/2020); c) a instauração de Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 19.690.000,00, a ser atualizado de acordo com a legislação vigente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, nos termos do Relatório de TCE nº 38/2020, com encaminhamento ao TCU, conforme Ofício 35/2021 (PR-SC-00003310/2021).

A partir de tais elementos, em complemento à instrução, tem-se que o Senhor Djalma Vando Berger exerceu o cargo de Prefeito do Município de São José/SC no período de 2009 a 2012.

Sobrestado o feito por alguns períodos, verifica-se que na Tomada de Contas Especial 046.771/2020-4, instaurada pelo TCU, ainda não há prolação de acórdão, conforme se observa de consulta realizada[1].

É o relatório.

Observa-se, desde logo, o transcurso de mais de oito anos do final do mandado do Sr. Djalma Vando Berger.

Nesse panorama, percebe-se que eventuais pretensões de responsabilização por atos de improbidade administrativa encontram-se prescritas, ante o extenso lapso temporal já decorrido - seja pelo decurso de cinco anos a partir do término do exercício do mandato (redação antiga da Lei de Improbidade Administrativa) ou contados oito anos a partir da ocorrência do fato (nova redação da LIA).

Na que concerne a providências relacionadas aos prejuízos ao Erário – como as medidas de ressarcimento e imposição de multa – estão inseridas apenas subsidiariamente na esfera de atribuições do Ministério Público Federal, porquanto se trata de atribuição ordinária da Advocacia-Geral da União - AGU. Logo, a AGU é quem deverá adotar, em caso de violações e danos, as medidas para recomposição do patrimônio público lesado (art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988).

Na seara penal, por sua vez, as condutas podem configurar crimes de responsabilidade do então Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, de modo que a prescrição ocorrerá em 8 ou 16 anos, a depender da tipificação do fato inquinado (CP, art. 109, II e IV).

Assim, conclui-se que eventuais medidas judiciais em face dos responsáveis poderão ser adotadas ou não somente após o julgamento da Tomada de Contas Especial 046.771/2020-4, o que implicaria a manutenção da tramitação de um inquérito civil apenas com o objetivo de acompanhar o desfecho da TCE.

Por oportuno, frise-se que o mero acompanhamento é atividade incompatível com a natureza do IC, mormente quando se trata de procedimentos de médio ou longo prazo.

Vale resgatar a redação da Resolução n. 87/2010 do CSMPF que disciplina o trâmite do Inquérito Civil:

Art. 1º - O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Ademais, a própria Corregedoria do Ministério Público Federal, na Correição Ordinária realizada neste 6º Ofício, em maio de 2022, próximo passado, por entender mais adequada a atuação do MPF por meio de um procedimento de acompanhamento, a fim de preservar a utilidade da atuação ministerial, recomendou o arquivamento dos seguintes inquéritos civis: 1.33.000.000194/2021-80; 1.33.000.000699/2020-63, 1.33.000.000816/2017-93, 1.33.000.001071/2016-07, 1.33.000.001134/2018-89, 1.33.000.001581/2019-19, 1.33.000.002841/2011-16 e 1.33.005.000428/2015-09; e a concomitante instauração de procedimento administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP, conforme se pode verificar da Ficha de Avaliação do Ofício, juntada ao Despacho n. 8690/2022 (evento #132).

Posto isso, conclui-se que o arquivamento do inquérito civil e a imediata instauração de procedimento administrativo são medidas que se impõem, tudo em obediência ao previsto no Enunciado n. 27 da 5ª CCR, que preconiza:

Enunciado 27. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO: O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).

Assim, não havendo elementos para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 10, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ante o exposto, em cumprimento à recomendação da Corregedoria do MPF, determina:

a) A instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, com o fito de observar o andamento, julgamento e a execução da Tomada de Contas Especial 046.771/2020-4, em trâmite no Tribunal de Contas da União, relativa ao Termo de Compromisso 0411/2010, Siaf/Sinconv n.662180, Instrua-se o procedimento com cópia integral dos presentes autos;

b) Certifique-se nos autos que a cientificação dos interessados se dará mediante a publicação da presente Promoção, nos termos previstos no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007, visto tratar-se de procedimento instaurado a partir de representação anônima.

c) Transcorrido o prazo de três dias, conforme art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 357, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação contida no ofício nº 6139/2022 (PR-SP-00069735/2022), RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Procuradora da República LISIANE BRAECHER, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, para conduzir o procedimento extrajudicial nº 1.34.001.007567/2021-04, e os feitos dele decorrentes.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MAIO DE 2022

Autos nº 1.34.004.000492/2022-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto investigar se houve atuação

ilegal na proibição do uso de aparelho celular por parte de passageiro da Companhia Aérea Azul, durante fila de embarque, no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (x) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Companhia aérea AZUL, para se manifestar(em), em 30 (trinta) dias, acerca da proibição aos passageiros quanto ao uso de aparelho celular durante a fila para embarque.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autos n.º 1.34.001.010321/2021-10

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esta a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação (art. da Lei nº 7.853/1989);

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública Federal de conferir aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social (art. 9º da Lei nº 7.853/1989);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.853, De 24 de Outubro de 1989, estabelece constituir “crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.010321/2021-10 foi instaurado a partir de cópia dos autos do Mandado de Segurança n. 5029594-50.2021.4.03.6100, impetrado em favor de Heitor de Lima Passada, menor nascido em 16.09.2009, com pedido de medida liminar, para assegurar a participação do impetrante, em processo seletivo para o preenchimento de vagas oferecidas pelo Colégio Militar de São Paulo (Documento 1.1);

CONSIDERANDO que não foi homologada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 3ª Região - NAOP PFDC PRR3ª Região ao fundamento de que não foi avaliada a ausência de previsão no edital para admissão de alunos com deficiência (Documento 16);

CONSIDERANDO que redistribuído o feito à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (Documento 21), foi expedido ofício ao Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de São Paulo, solicitando manifestação acerca ausência de oferta de educação inclusiva no Edital do concurso para ingresso no Colégio Militar de São Paulo, bem como para informar acerca da implementação do novo Projeto Pedagógico, devendo consignar se os novos editais já serão elaborados observando as novas disposições, especialmente no que se refere a previsão de admissão de alunos com deficiência (Ofício nº 4192/2022, Documento 24);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar suposta ausência de oferta de educação inclusiva no Edital do concurso para ingresso no Colégio Militar de São Paulo;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.010321/2021-10 cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) Com a resposta do Ofício n.º 4192/2022 (Documento 24) ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3/MPF/PRSE/PRDC, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO-SE que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO-SE que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO-SE as atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme art. 29, I e parágrafo único, alíneas "i" (direitos e garantias fundamentais); e "k" (educação), da Portaria PR-SE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe;

CONSIDERANDO-SE que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de acompanhar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2021, firmado entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Sergipe, relacionado à readequação do cálculo das cotas raciais dispostas no EDITAL PPGECIMA/POSGRAP/UFS nº 02/2020, bem como à garantia da correta aplicação dessa ação afirmativa em futuros processos seletivos para admissão de alunos nos cursos de Pós-Graduação (lato sensu e stricto sensu) da UFS.

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento e Conduta n. 001/2021, firmado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, que visa garantir a correta aplicação do percentual de vagas previsto para as cotas raciais, em todos os processos seletivos para admissão de alunos nos cursos de Pós-Graduação (lato sensu e stricto sensu) da UFS.

Posto isso, determina-se:

1) Autue-se esta Portaria, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via NAOP/PRR 5ª Região, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Junte-se cópia eletrônica dos seguintes documentos registrados no IC n. 1.35.000.000857/2021-91:

a) Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2021 (PR-SE-00049829/2021);

b) Extrato de TAC (PR-SE-00049940/2021);

c) OFÍCIO N.724/2021/MPF/PRDC/SE (PR-SE-00049849/2021); e

d) Ofício n.º 565/2021/GR/UFS (PR-SE-00050963/2021).

3) Referencie-se o IC n. 1.35.000.000857/2021-91 ao PA-TAC instaurado;

4) Expeça-se Ofício à UFS, comunicando a instauração do presente PA-TAC conforme determinado pela PFDC, e solicitando informações atualizadas às prestadas por meio do Ofício n.º 565/2021/GR/UFS, notadamente acerca das medidas adotadas pela Universidade para o cumprimento das cláusulas estabelecidas no TAC firmado. Prazo: 20 (vinte) dias.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 105/2022
Divulgação: segunda-feira, 6 de junho de 2022 - Publicação: terça-feira, 7 de junho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação